

**TC 020.456/2016-6**

**Tipo:** Representação

**Unidades jurisdicionadas:** Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (Sesc/RJ), CNPJ 03.621.867/0001-52, e Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/RJ), CNPJ 03.672.347/0001-79.

**Representante:** Ministério Público de Contas Junto ao TCU (MPTCU).

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligências ao Sesc/RJ e Senac/RJ

## I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas Junto ao TCU (MPTCU), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas Administrações Regionais no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (Sesc/RJ), CNPJ 03.621.867/0001-52, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/RJ), CNPJ 03.672.347/0001-79 (peças 1, p. 1 a 303, e peça 2, p. 1 a 127).

2. A representação do MPTCU decorre das irregularidades narradas em denúncia recebida naquele *parquet* (peça 1, p. 41-179) e nos relatórios das auditorias realizadas pelo Conselho Fiscal no Sesc/RJ, no período de 22/3/2016 a 13/5/2016, referente ao exercício de nov/2014 a mar/2016 (peça 1, p. 180-273), e no Senac/RJ, no período de 4/1/2016 a 5/2/2016, referente ao exercício de set/2014 a out/2015 (peça 1, p. 274-302, e peça 2, p. 1-69).

3. Foi recebida ainda nesta Corte de Contas o Ofício CF/SESC/OF/247/16, de 15/6/2016, encaminhando pelo Vice-Presidente do Conselho Fiscal do Sesc, por meio do qual remeteu a este Tribunal de Contas o relatório de auditoria realizada no Sesc/RJ, no período de 22/3 a 13/5/2016, e os respectivos papéis de trabalho, bem como o parecer do Conselheiro Valeir Ertle, aprovado pelo Conselho Fiscal na sessão extraordinária (38ª sessão). Foi informado nesse Ofício o encaminhamento dos mesmos documentos ao Ministério da Transparência Fiscalização e Controle e à Procuradoria-Geral da República, por meio dos Ofícios CF/SESC/OF/248/16, de 15/6/2016, e CF/SESC/OF/246/16, de 15/6/2016, respectivamente (peças 3 a 12).

### I.1 DAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO SESC/RJ

4. Como indícios de irregulares que teriam ocorrido no Sesc/RJ, são apontados pelo MPTCU os seguintes excertos da denúncia e dos relatórios de auditoria (peças 1 e 2).

#### I.1.1 Transferências de recursos à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios

5. O MPTCU apresenta indícios de irregularidades extraídas da denúncia e dos relatórios de auditorias no Sesc/RJ e Senac/RJ que apontam para transferências indevidas de recursos do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ, no período de dez/2015 a mar/2016, no montante de R\$ 108.953.522,10, para pagamento de serviços advocatícios (peça 1, p. 1, 7, 9-10, 21-28, 63-90, 181-212, e peças 3 e 4):



Foi apresentada à este Ministério Público de Contas documentação dando, notícia de diversas irregularidades envolvendo o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional do Rio de Janeiro - Sesc/RJ, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional do Rio de Janeiro - Senac/RJ e a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ, todas presididas pelo sr. Orlando Santos Diniz. (peça 1, p. 1)

‘pagamento ao escritório Cedraz Advogados, pela Federação do Comércio, com recursos provenientes do Serviço Social do Comércio - RJ, conforme nota fiscal do escritório cancelada 20 minutos após emitida.’ (peça 1, p. 7)

**(...) Descobrirão que os pagamentos foram feitos para os advogados que defendem o presidente e as casas. Descobrirão que não há qualquer processo de contratação respeitando as regras estabelecidas nos regulamentos do Sesc e do Senac. Tais pagamentos foram feitos sem qualquer exigência de comprovação de regularidade fiscal. Isto significa unia burla às regras e a determinações do TCU. Também irão descobrir que foram realizados pagamentos de contratos celebrados em data anterior à criação do Sistema (mesmo por Fecomércio e Senac somente). A Fecomércio fez mais de um pagamento ao escritório do Roberto Teixeira com este repasse.** (negrito no original - peça 1, p. 10)

**Também será percebido que o Sesc realizou o pagamento da parte do Senac, com único objetivo de driblar as auditorias dos Conselhos Fiscais de Sesc e Senac.** (negrito no original - peça 1, p. 10)

Explicamos melhor: como precisavam do \$\$ em dezembro para pagar os advogados (o caixa da Fecomércio já estava zerado) e o Conselho Fiscal do Senac estava no Senac/RJ nesta data, fizeram o pagamento pelo Sesc. Em seguida, com a saída do CF Senac, o Senac/RJ devolveu, em maio, a parte do dinheiro para o Sesc. (peça 1, p. 10)

(...) No pouco tempo que reassumiu o Sesc ele já fez repasses ilegais e de grande monta. O caixa do Sesc e o do Senac estão sendo zerados, assim como aconteceu com o da Federação. (...)

O Conselho pediu os contratos dos advogados que embasavam os pagamentos. O Sesc/RJ não entregou e o Conselho Fiscal foi embora deixando 'por isto mesmo'... Sabemos que os contratos são arquivados pelo Presidente em sua residência. Nenhuma gestão é feita, ninguém tem acesso. (peça 1, p. 10)

6. Conforme excertos acima, as transferências de recursos do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ se destinavam a pagamentos de advogados que defendem o presidente dos conselhos regionais do Sesc/RJ e do Senac/RJ.

7. Conforme aduzido, a contratação desses advogados teria ocorrido sem o devido amparo legal e sem observância das regras licitatórias estabelecidas nos regulamentos do Sesc, não havendo processo licitatório formalizado.

8. Além disso, foi mencionado que tais pagamentos se deram sem qualquer exigência de comprovação de regularidade fiscal e de apresentação de notas fiscais e de contratos de prestação de serviços advocatícios, e ainda realizado com base em nota fiscal cancelada, com burla às determinações do TCU.

9. Foi consignado que os repasses financeiros à Fecomércio/RJ se deram em decorrência de termo de cooperação técnica, contudo, foi alegado que não haveria a comprovação da execução dos serviços pagos e nem a demonstração da aplicação desses recursos nas finalidades institucionais do Sesc/RJ.

10. Por fim, na representação é aduzido que foram realizados pagamentos de contratos celebrados em data anterior à criação do “Sistema Comércio RJ” e em desconformidade com os preços praticados pelo mercado, e que foram efetuados mais de um pagamento ao mesmo

escritório de advocacia (peças 1 a 4):

‘Da análise efetuada, constatamos as irregularidades: (peça 1, p. 21, 22, 25, 26, 28)

1) Falta de apresentação das notas fiscais e dos respectivos contratos advocatícios que comprovariam a prestação dos serviços, contrariando o próprio Termo de Cooperação Técnica do Sistema Comércio RJ, cláusula 3.1.4.

(...)

Cabe ressaltar que os documentos foram requeridos para análise nas Solicitações de Auditoria (...).

Mesmo assim, a AR/Sesc/RJ não apresentou os referidos documentos até o término de nossa auditoria.

Além disso, a não apresentação das notas fiscais com as devidas comprovações de execução dos serviços infringe o artigo 24 do Código de Contabilidade e Orçamento - Codeco, aprovado pela Resolução Sesc 864/1995, do Conselho Nacional.

2) A contratação de bens e serviços, inclusive os advocatícios, pela Fecomércio/RJ, com dispêndio rateado para o Sesc/RJ, viola o artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução 1.252/2012, do Conselho Nacional, incorrendo na fuga de procedimentos licitatórios, com afronta ainda aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade.

3) A transferência de [...] é indevida, pois, além das irregularidades citadas, viola, ainda, o artigo 34 do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836, de 5.12.1967, uma vez que não ficaram comprovados os benefícios em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários ou de seus servidores, como prescreve o referido artigo.’

(...)

‘Da análise efetuada, constatamos que a nota fiscal 907, emitida em 4.mar.2016, às 18:12:32, no valor de R\$ 9.690.000,00, emitida pela Cedraz Advogados - CNPJ 09.229.001/0001-87, foi cancelada vinte minutos após a sua emissão, conforme observado em consultas aos sistemas eletrônicos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Com base no Ofício 83/2016, verificamos que coube à AR/Sesc/RJ o valor de R\$ 6.156.057,00, conforme rateio sobre os serviços advocatícios informados, tendo como suporte a nota fiscal cancelada 907. Portanto, além da transferência financeira ter sido realizada sobre documento inábil, também contrariou o artigo 34 do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836, de 5.12.1967.’ (negrito no original - peça 1, p. 27-28)

### **I.1.2 Transferências de recursos à Fecomércio/RJ para pagamento de dívidas**

11. Consta da representação que o Sesc/RJ transferiu indevidamente à Fecomércio/RJ pelo menos **R\$ 29.830.895,75**, a título de pagamento de dívidas reconhecida, após a recondução do Sr. Orlando Santo Diniz ao cargo de presidente do Sesc/RJ.

12. Afirma que essa transferência foi baseada em um instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida, firmado entre a Fecomércio/RJ e o Sesc/RJ, para, presuntivamente, legitimar estas transferências.

13. Sustenta que essa transferência foi indevida, pois, durante o período de intervenção, o Sesc Nacional havia editado norma suspendendo os repasses à Fecomércio/RJ.

14. Defende que houve conflito de interesse e violação dos princípios da administração pública no reconhecimento de dívida, pois o diretor do Sesc/RJ, signatário do referido instrumento, é cargo de confiança e nomeado pelo presidente do Sesc/RJ, que vem a ser também presidente da Fecomércio/RJ.

15. Por fim, expõe que o diretor do Sesc/RJ não possui competência para assumir e reconhecer dívida (peça 1, p. 7, 23-24, 28-30):

(...) ‘transferência de R\$ 25.814.014,34 à Federação do Comércio pelo Senac/RJ com base em um instrumento particular de transação) firmado entre a Federação e o Sesc/RJ, para, presuntivamente, legitimar estas transferências, termo este assinado pelo presidente da Federação e do Sesc/RJ, ou seja, lastreando transferência de um caixa para outro por meio da ‘caneta da mesma pessoa’. (peça 1, p. 7)

(...)

‘Sobre os fatos acima expostos, constatamos as seguintes irregularidades: (peça 1, p. 23-24, 28-30)

1) Quanto aos signatários do Instrumento Particular, cabe aclarar inicialmente que, por meio da Portaria Sesc Pres Des 2/2015, de 30.nov.2015, o Presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ, sr. Orlando Santos Diniz, que também é o Presidente da Fecomércio/RJ, conforme artigo 22, inciso I, c/c o art. 23-A do Regimento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967, designou, em 30.nov.2015, o sr. Marcelo José Salles de Almeida para responder interinamente pelo expediente da Diretoria Regional do Sesc/RJ.

Ainda quanto à designação do sr. Marcelo José Salles Almeida para exercer as funções de Diretor Regional, cabe aclarar que a mesma está fundamentada no artigo 27 do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967, transcrito:

(...)

Desta forma, a partir de 30.nov.2015, o sr. Marcelo José Salles de Almeida vem desempenhando as funções de Diretor Regional, conforme preconiza o artigo 28, inciso IV, do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967. Entretanto, tal artigo não contempla como competência do Diretor Regional assumir e reconhecer suposta dívida da Administração Regional. Logo, o sr. Marcelo José Salles de Almeida não poderia ter reconhecido tal dívida pela AR/Sesc/RJ.

Portanto, além da função de Diretor Regional não contemplar o reconhecimento de supostas dívidas que comprometam o patrimônio financeiro da instituição, a função desempenhada é de confiança do Presidente do Conselho Regional, este, por conseguinte, Presidente da Federação do Comércio do RJ, sr. Orlando Santos Diniz. Desta forma, conforme dispositivo citado, há claro conflito de interesse no firmamento do instrumento, uma vez que o Diretor Regional é subordinado e escolhido pelo Presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ.

2) A AR/Sesc/RJ fundamentou o pagamento indevido de [...], no artigo 33 do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967:

(...)

Cabe aclarar que, conforme o dispositivo citado, compete ao Conselho Nacional fixar as regras de repasses oriundos das contribuições compulsórias das Administrações Regionais e destinadas às Federações do Comércio, conforme critérios estabelecidos por meio das Resoluções do Conselho Nacional 1.097/2005 e 1.278/2014, aprovadas pelo referido órgão em 13.12.2005 e 28.2.2014 respectivamente.

No caso em questão, o pagamento foi indevido, pois os signatários do Instrumento Particular de Transação ignoraram tais resoluções, pois, no período de 13.jan 2012 a 30.out.2015 (conforme consta no histórico da autorização de pagamento), a AR/Sesc/RJ encontrava-se em intervenção determinada pelo Conselho Nacional’.

### **I.1.3 Termo de cooperação técnica**

16. Em relação ao termo de cooperação técnica, que teria dado ensejo à transferência de R\$ 108.953.522,10, no período de dez/2015 a mar/2016, para pagamento de serviços advocatícios, a representação chama atenção pelas circunstâncias em que se deram a assinatura

desse instrumento, em 1º/12/2015, entre o Sesc/RJ, o Senac/RJ e a Fecomércio/RJ (peça 1, p. 9-10):

O instrumento original de criação do Sistema Fecomércio foi celebrado apenas entre a Fecomércio e o Senac. Na época de sua assinatura, OD não estava na presidência do Sesc. Inicialmente, os repasses de recursos financeiros não estavam previstos. (peça 1, p. 9)

**Com a retomada do Sesc, no final de novembro de 2015, o Termo de Cooperação original foi rescindido e novo instrumento foi celebrado, não só formalizando a entrada do Sesc Rio no Sistema, mas também prevendo a possibilidade dos repasses financeiros entre as casas (na prática, repasse de dinheiro do Sesc e do Senac para a Fecomércio).** (negrito no original - peça 1, p. 10)

**Só em dezembro, o Sesc repassou 45 MM à Fecomércio. Qual será então o total do repasse? O CF [Conselho Fiscal] tem legitimidade e dever de pedir esclarecimentos questionando o percentual do todo e, também, pedir a documentação que suporta o referido pagamento.** (negrito no original - peça 1, p. 10)

17. Segundo a cronologia dos fatos apresentada na representação, após ser reconduzido ao cargo de presidente do Sesc/RJ, em 26/11/2015, por força da decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial 557.089-RJ, o Sr. Orlando Santos Diniz designou o Sr. Marcelo José Salles de Almeida diretor regional interino em 30/11/2015 (peça 1, p. 31-34).

18. Na sequência, os dois firmaram o termo de cooperação técnica do “Sistema Comércio RJ”, em 1º/12/2015, o Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de presidente dos conselhos regionais do Sesc/RJ e do Senac/RJ e de presidente da Fecomércio/RJ, e o Sr. Marcelo José Salles de Almeida, na condição diretor-geral interino do Senac/RJ e de diretor regional interino do Sesc/RJ (peça 1, p. 31-34). Contudo, o regulamento do Senac, aprovado pelo Decreto 61.843/1967, não prevê o cargo de diretor-geral na estrutura do departamento regional. Apenas é previsto o cargo de diretor. O cargo de diretor-geral somente é previsto na estrutura do departamento nacional (arts. 21 a 28).

19. Consoante consta do excerto abaixo, com base nesse termo de cooperação técnica, ainda em dez/2015 teria sido transferido **R\$ 45.975.244,69** indevidamente para a Fecomércio/RJ, referente à contratação de serviços advocatícios.

20. Essa transferência teria se repetido em janeiro e março de 2016, no montante de **R\$ 62.978.277,41**, totalizando **R\$ 108.953.522,10** transferidos do Sesc/RJ para a Fecomércio/RJ efetuar pagamentos de serviços advocatícios (peça 1, p. 31-34).

Sobre o Termo acima exposto, constatamos:

1) A cronologia dos fatos chama atenção, pois, em 26/nov./2015, o Sr. Orlando Santos Diniz foi reconduzido à Presidência do Conselho Regional da AR/Sesc/RJ por meio de decisão judicial oriunda do Agravo em Recurso Especial 557.089-RJ (2014/0189493- 8), da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No dia 30/nov./2015, o Sr. Presidente designou o Sr. Marcelo José Salles de Almeida, como Diretor Regional Interino.

Em P/dez/2015, é criado o Termo de Cooperação Técnica do Sistema Comércio RJ, que considerou a Resolução Sesc CR 003/2015, de 30/11/2015, do Conselho Regional (aprovada na Reunião Extraordinária do Conselho Regional do Sesc RJ, realizada em 17 de dezembro de 2015), que restabelece o Sesc RJ ao Sistema Comércio RJ (criado pelo Presidente do Conselho Regional das três instituições, Sr. Orlando Santos Diniz), juntamente com o Senac RJ e a Fecomércio RJ.

**Na Ata da reunião mencionada, observamos que 'o senhor Diretor Regional interino, Marcelo José Salles Almeida, informou que o próximo passo para a consolidação do Sistema Fecomércio RJ é a entrada do Sesc RJ e a consequente operacionalização do**

**rateio das despesas de custeio do sistema, de forma proporcional ao percentual da contribuição compulsória de cada uma das instituições'. (negrito no original)**

**Em 22/dez/2015, ou seja, cinco dias após aprovação do Conselho Regional pelo restabelecimento da AR/Sesc/RJ ao Sistema Comércio RJ, o Sesc-RJ transferiu/depositou indevidamente para a Fecomércio-RJ a importância de R\$ 45.975.244,69 (quarenta e cinco milhões e novecentos e setenta e cinco mil e duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente a contratos de prestação de serviços advocatícios, conforme já relatado. (negrito no original)**

**Além disso, com a mesma alegação, a AR/Sesc/RJ transferiu/depositou indevidamente para a Fecomércio-RJ, no período de jan. a mar./2016, a importância de R\$ 62.978.277,41 (sessenta e dois milhões e novecentos e setenta e oito mil e duzentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), também como já relatado neste relatório. (negrito no original)**

21. Além disso, consta da representação que essa transferência se deu sem demonstração de que essa despesa foi aplicada na finalidade institucional do Sesc, contrariando o Regulamento da entidade.

22. Conforme mencionado anteriormente, foi reafirmado que essa contratação ocorreu sem processo licitatório realizado pelo Sesc/RJ, conforme determina Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

23. Acrescentou-se ainda que que o montante transferido correspondeu ao percentual de 64,88% das receitas compulsórias do Sesc/RJ e que não haveria fundamento para o estabelecimento desse percentual de rateio e que também não haveria memória de cálculo desse montante (peça 1, p. 31-34, e 76-77).

**2) Portanto, após análise cronológica dos fatos, bem como análise do Termo que fundamentou as transferências/depósitos financeiros, não evidenciamos processos licitatórios sobre os objetos (serviços advocatícios), conforme determina o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução 1.252/2012, do Conselho Nacional, como também não evidenciamos relação com a finalidade da missão Institucional, contrariando o artigo 34 do Regulamento do Sesc (...). Ainda sobre análise do Termo de Cooperação Técnica citado, não evidenciamos memória de cálculo e consequente percentual de rateio que fundamentasse a regra estabelecida no item 5.1, transcrito do referido termo. (negrito no original)**

(...)

VALOR REFERENTE AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS A DEFESA DOS INTERESSES COMUNS DE TODAS AS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕE O SISTEMA COMÉRCIO RJ. CUJO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA COMÉRCIO RJ CELEBRADO EM 01/12/2015 PREVÊ QUE TODAS AS DESPESAS DE CUSTEIO PARA MATUNENÇÃO DESTAS INSTITUIÇÕES UTILIZARÃO COMO CRITÉRIO OBJETIVO DE RATEIO A PROPORCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DA REFEITA COMPULSÓRIA ARRECADADA PELOS ENVOLVIDOS?. SENDO ASSIM A TRANFERÊNCIA FEITA NO VALOR EM QUESTAO, É REFERENTE AO PERCENTUAL 64,88% DA RECEITA COMPULSÓRIA DESSA INSTITUIÇÃO (SESC) NO MÊS DE OUTUBRO/2015. (peça 1, p. 76)

(...)

Servimo-nos do presente para solicitar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Rio de Janeiro - Sesc R.3 - a transferência do valor de R\$30.532.193,07 (trinta milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e noventa e três reais e sete centavos), referente ao percentual (64,88%) da receita compulsória dessa instituição, com base no mês de Outubro/2015 a fim de cumprir com o pagamento das despesas indicadas nas notas fiscais que a este integram. (peça 1, p. 77)

#### **I.1.4 Convênio com o Estado do Rio de Janeiro (Projeto Segurança Presente)**

24. Na representação, consta a informação de que o Sesc/RJ transferiu R\$ 5.795.946,67 para o Estado do Rio de Janeiro, correspondendo ao rateio de 64,88% da contrapartida no convênio 2/02/15, firmado com a Fecomércio/RJ (concedente) e com o Estado do Rio de Janeiro (conveniente), tendo sido signatários desse ajuste os Srs. Orlando Santos Diniz, presidente dos conselhos regionais do Sesc/RJ e do Senac/RJ, e presidente da Fecomércio/RJ, Luiz Fernando de Souza, governador do Estado do Rio de Janeiro, e Paulo Cesar Melo de Sá, secretário de Estado de Governo.

25. O valor total do convênio é de R\$ 44.000.000,00 e é destinado ao “Projeto Segurança Presente”, que tem por objeto a promoção de política pública de apoio à segurança da população nas circunvizinhanças da Lagoa Rodrigo de Freitas, Aterro do Flamengo e parte do bairro do Méier (peça 1, p. 8-9).

26. Segundo a representação, essa transferência de recursos do Sesc/RJ para o Estado seria indevida, pois o Sesc/RJ não seria signatário originalmente desse convênio e a aplicação dos recursos não estaria relacionada com as finalidades institucionais da entidade. Além disso, não haveria fundamento para o Sesc/RJ desembolsar a maior parte do valor do convênio (64,88%):

(...) pagamento à Secretaria de Estado de Governo do Estado do Rio de Janeiro, com recursos provenientes do Sesc/RJ, não obstante aquela entidade não ser signatária do convênio firmado entre a Fecomércio e o Senac/RJ com o Estado do Rio de Janeiro ‘em flagrante desvio de finalidade dos recursos do Sesc/RJ e do Senac/RJ’ (peça 1, p. 8)

(...)

O convênio foi celebrado inicialmente entre o Senac/Rio, Fecomércio/RJ e Gov. ERJ, pois OD [Orlando Diniz] só 'recuperou' o Sesc/Rio no final de novembro.

A legislação determina que os convênios sejam celebrados mediante aprovação de seu Conselho Regional. OD, mais uma vez, desrespeitou as normas e ignorou a autoridade do Conselho Regional. Este colegiado é manipulado pelo OD. As apresentações são rasas, sem qualquer discussão técnica. São apresentadas apenas fotos de eventos, números bonitos...

Fácil comprovar essa irregularidade cometida pelo presidente. Basta confrontar a data do repasse/pagamento feito pelo Sesc Rio para o Estado do RJ e a data da aprovação do instrumento pelo Conselho. O primeiro pagamento foi realizado em dezembro, algo em torno de 6 MM.

Para agravar ainda mais, o instrumento aditivo formalizando a participação do Sesc foi publicado apenas no mês de maio no Diário Oficial e com data retroativa, 22 de dezembro, para 'justificar' o repasse do Sesc feito ao Gov. ERJ em 23 de dezembro...

**Resumindo: pagamento realizado com base em convênio inexistente e sem autorização do Conselho Regional. Instrumento publicado em maio com data de dezembro!!!** (negrito no original)

A CNC já tem a informação do pagamento. Ela está tanto na Prestação de Contas de 2015, quanto no Relatório de Gestão do TCU - o Conselho Fiscal já possui ambos os documentos.

**Outro ponto importante é questionar a relação entre o objeto do convênio e a finalidade do Sesc.** (...) (negrito no original)

Deve-se perguntar qual foi a justificativa para se escolher os locais (Lagoa, Aterro e Méier), visto que nem o Sesc nem o Senac possui unidades nestes locais. E piora uma vez que, se tratando a criminalidade nestas regiões, a chance dos 'marginais' migrarem para os bairros vizinhos como Copacabana, Botafogo e Madureira, onde existem unidades do Sesc e do Senac, aumenta bastante.

(...) o Sesc Rio não tem solicitado a comprovação dos gastos realizados pelo Estado em relação a este primeiro pagamento efetuado em dezembro. (peça 1, p. 9)

Por se tratar de convênio, o Estado, mais do que o próprio Sesc, deve não só comprovar os gastos, mas, também, abrir conta corrente exclusiva para este instrumento.

(...) A defesa do Sesc Rio será de que a prestação de contas só deverá ocorrer ao término da vigência, o que não faz o menor sentido.

(...)

O TCU e até mesmo o Conselho Fiscal já determinaram que a prestação deve ocorrer ao longo da vigência do instrumento, garantindo a correta aplicação dos recursos (peça 1, p. 9).

## I.2 DAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO SENAC/RJ

27. Aduz o MPTCU que há “notícias de outros ilícitos que ostentam gravidade, apurados pelo Conselho Fiscal do Senac/RJ”, conforme elencados no excerto abaixo (peça 1, p. 34):

o convênio Senac/RJ e a Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, a concessão de bolsas de estudo integrais em desacordo com o regulamento do Senac, valor pago sem documentação comprobatória, instrumento particular de transação entre Senac/RJ e Fecomércio/RJ, contratação de serviço com a Fundação Getúlio Vargas em desacordo com a missão da entidade, cargo de Diretor-Geral do sistema em desacordo com o regulamento do Senac, falta de apuração de responsabilidade para as irregularidades evidenciadas na compra de equipamentos, falta de controle sobre os equipamentos em estoque, perdas financeiras na implantação do sistema de gestão acadêmica - Projeto Educar, aditamento contratual sem justificativa, nota fiscal cancelada após o pagamento do serviço, falhas encontradas nos pagamentos para a empresa Momentum Promoções Ltda., ausência de processo licitatório para contratação, pagamentos antecipados de contrato, falta de segregação dos gastos dos eventos realizados pelo Senac/RJ, falha na conferência dos documentos anexos ao processo de pagamento, emissão indevida de documento fiscal em nome do Senac/RJ, empregados cedidos a outros órgãos e entidades com ônus para o Senac/RJ, empregados constantes da folha de pagamento do Senac/RJ sem evidência de atividade laboral, etc.

### I.2.1 Transferências de recursos à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios

28. Conforme excertos abaixo, o MPTCU reproduz indícios de irregularidades extraídas da denúncia em que teriam sido transferidos recursos do Senac/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento de serviços advocatícios (peça 1, p. 7):

‘Transferência de R\$ 45.975.244,69 à Federação do Comércio pelo Serviço Nacional de Aprendizagem comercial (Senac/RJ) com a finalidade de pagamento de serviços advocatícios, tudo com base em um termo de cooperação técnica firmado entre a Federação, o Sesc/RJ e o Senac/RJ, para, presuntivamente, legitimar essas transferências, termo este, presuntivamente, lastreado em pareceres de juristas.’ (peça 1, p. 7)

29. Além disso, como mencionado anteriormente na representação, o Sesc/RJ teria realizado pagamento da parte do Senac/RJ na despesa com serviços advocatícios com o propósito de “driblar” a auditoria do Conselho Fiscal do Senac que, no momento, realizava auditoria na Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/RJ). Após o término da auditoria, o Senac/RJ teria restituído os recursos adiantados pelo Sesc/RJ (peça 1, p. 10):

**Também será percebido que o Sesc realizou o pagamento da parte do Senac, com único objetivo de driblar as auditorias dos Conselhos Fiscais de Sesc e Senac.** (negrito no original - peça 1, p. 10)

Explicamos melhor: como precisavam do \$\$ em dezembro para pagar os advogados (o caixa da Fecomércio já estava zerado) e o Conselho Fiscal do Senac estava no Senac/RJ nesta data,

fizeram o pagamento pelo Sesc. Em seguida, com a saída do CF Senac, o Senac/RJ devolveu, em maio, a parte do dinheiro para o Sesc. (peça 1, p. 10)

### **I.2.2 Transferências de recursos à Fecomércio/RJ para pagamento de dívidas**

30. No relatório de auditoria no Senac/RJ, juntado à representação pelo MPTCU, é apontado que, em 13/8/2014, a Fecomércio/RJ assinou com o Senac/RJ instrumento particular de transação para o pagamento das cotas mensais que foram suspensas quando da intervenção promovida pelo Senac Nacional (Resoluções Senac 992 e 995, de 13 e 28/2/2014, respectivamente) - peça 1, p. 286-287.

Em 17/10/2014, a Fecomércio/RJ juntamente com o Senac/RJ, entraram com uma Notificação Judicial na Corregedoria Geral da Justiça do RJ, 13ª Vara Cível, (Processo 0382881-65.2014.8.19.0001), contra a Confederação Nacional do Comércio - CNC, Senac DN e seu presidente, no sentido de receber os valores das cotas que deixaram de ser repassados, tendo em vista que o Senac/RJ não se encontrava em avocação ou intervenção, conforme exposto na Resolução Senac N° 995/2014.

Conforme carta de esclarecimentos do escritório Basilio Advogados, foi celebrado um acordo entre o Senac/RJ e a Fecomércio (Instrumento Particular de Transação), e submetido ao MM. Juízo da 40ª Vara Cível, nos autos do processo n° 0222809- 07.2014.8.19.0001, sendo a seguinte decisão do Juízo:

‘Verificando os termos dos autos e sopesando o teor do Decreto n° 61.843/1967, não vislumbro, a princípio, legitimidade da Representação Nacional da Instituição Autora. Todavia, há coincidência entre os gestores da Representação Regional e da Instituição Ré, credora da quantia mensal, o que poderá vir a legitimar eventual interesse da Representação Nacional, momento pelo qual deixo de declarar neste momento a ilegitimidade. Quando a homologação do acordo, a concessão de efeito suspensivo em sede de Medida Cautelar n° 22574/RJ, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, possui as condições de precariedade, provisoriedade e reversibilidade da tutela deferida, ante a ausência de qualquer consideração ou Juízo sobre o mérito da ação. Assim, considerando que o efeito suspensivo deferido a futuro Recurso Especial, no caso em tela, acarretou a suspensão da intervenção no SENAC-RIO, o teor do acordo com repasse dos valores conforme previsto na legislação que rege as instituições não se mostra irregular. Contudo, em razão da precariedade acima mencionada. DEIXO de homologar o acordo entabulado entre 2º autor e réu. Ainda, diante do conflito de interesses entre os autores, declaro suspenso o efeito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC, até o julgamento da cautelar acima mencionada. Cumpra-se’.

31. A menção a essa suposta irregularidade se assemelha ao descrito no item I.1.2, em que também teriam sido repassados à Fecomércio/RJ pelo Sesc/RJ quantias a título de reconhecimento de dívidas.

32. O relatório de auditoria do Senac/RJ, contudo, não informa o montante repassado à Fecomércio/RJ em razão desse instrumento particular de transação.

33. Não obstante, os auditores recomendaram que o Senac/RJ suspenda o repasse da cota a Fecomércio/RJ, e busque reaver os valores pagos devidamente, corrigidos, a título de empréstimo concedido.

### **I.2.3 Convênio com o Estado do Rio de Janeiro (Projeto Segurança Presente)**

34. O já referido relatório de auditoria no Senac/RJ apontou que objetivo convênio 2/02/15 (Projeto Segurança Presente), celebrado com o Estado do Rio de Janeiro em 26/10/2015, e publicado no DOERJ em 23/12/2015, foge aos fins institucionais do Senac/RJ, por se tratar da destinação de recursos do Senac/RJ para atender a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro e não à geração da empregabilidade através da educação profissional, conforme estabelece o art. 34 do Regulamento do Senac, aprovado pelo Decreto 61.843/1967. Acrescenta ainda, conforme excerto abaixo, que esse convênio “reflete criação de um processo de ‘milícia’,



por tratar-se de parceria entre uma instituição privada e um ente público” (peça 1, p. 283-284, 132-141, e peça 2, p. 77-86):

Portanto, fica evidenciado que as características presentes no referido convênio reflete criação de um processo de "milícia", por tratar-se de parceria entre uma instituição privada (Senac/Rio) e um ente público (governo estadual), oficializando a criação de uma organização paramilitar.

35. O referido convênio foi aprovado por unanimidade em 26/10/2015, quando da realização da 463ª Reunião Ordinária do Conselho Regional do Senac/RJ. Segundo consta dos autos, o objetivo do convênio é fomentar a operação de segurança presente, que promoverá presença ostensiva de agentes de segurança, entre policiais militares e civis, por meio de viaturas, motocicletas, bicicletas, bem como a pé, nas seguintes áreas do Rio de Janeiro: Lagoa Rodrigo de Freitas, Aterro do Flamengo e Méier (peça 1, p. 282).

36. O desembolso total previsto para o projeto é de R\$ 44.000.000,00, com período de execução de 1º/12/2015 a 30/11/2017, conforme as ações, cronograma e previsão de gastos descritos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 282).

37. No documento autorizativo para pagamento, constata-se que o primeiro pagamento, no total de R\$ 8.933.333,34, foi rateado entre a Fecomércio/RJ, o Sesc/RJ e o Senac/RJ, na proporção de 2,30%, 64,88% e 32,82%, respectivamente (peça 1, p. 282):

PRIMEIRO ANO	Descrição	Nov./15	Mar./16	Jul./16	Total
	Despesas com pessoal	6.166.666,67	6.166.666,67	6.166.666,66	18.500.000,00
	Despesas com material	1.600.000,00	50.000,00	50.000,00	1.700.000,00
	Prestação de serviços de pessoa jurídica	1.000.000,00	1.000.000,00	500.000,00	2.500.000,00
	Despesa de Combustível	166.666,67	166.666,67	166.666,66	500.000,00
	<b>Total</b>	<b>8.933.333,34</b>	<b>7.383.333,34</b>	<b>6.883.333,32</b>	<b>23.200.000,00</b>
SEGUNDO ANO	Descrição	Nov./16	Mar./17	Jul./17	Total
	Despesas com pessoal	6.166.666,67	6.166.666,67	6.166.666,66	18.500.000,00
	Despesas com material	200.000,00	50.000,00	50.000,00	300.000,00
	Prestação de serviços de pessoa jurídica	500.000,00	500.000,00	500.000,00	1.500.000,00
	Despesa de Combustível	166.666,67	166.666,67	166.666,66	500.000,00
	<b>Total</b>	<b>7.033.333,34</b>	<b>6.883.333,34</b>	<b>6.883.333,32</b>	<b>20.800.000,00</b>

38. Diante dessa situação, foi proposto pelo relatório de auditoria no Senac/RJ a suspensão da concessão de recursos relativos ao convênio firmado com a Secretaria de Estado de Segurança - Seseg, com o cancelamento da parceria, reembolso dos valores adiantados ao governo do estado do Rio de Janeiro e a devida apuração de responsabilidades pelos prejuízos causados aos cofres da entidade (peça 1, p. 283).

#### **I.2.4 Concessão irregular de bolsas de estudo**

39. Consta do relatório de auditoria que o Senac/RJ aprovou a concessão de 6.300 bolsas de estudos integrais, indevidamente, as Polícias Militar e Civil do Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com o Regulamento do Senac, cuja finalidade, conforme art. 1º, é realizar aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, conjuntamente com o art. 34, onde é determinado que o recurso seja aplicado em prol das finalidades da instituição (peça 1, p. 283):

De acordo com a Ata da 460ª Reunião Ordinária do Conselho Regional do DR/RJ, de 30/7/2015, foi aprovada a concessão de 5.000 bolsas integrais para a Polícia Militar. E conforme mencionado na reportagem do jornal 'O Globo' de 28/2/16, o Sistema Fecomércio ampliou o convênio de bolsas de estudo aos policiais civis, concedendo mais de 1,3 mil

bolsas em cursos do Senac. A reportagem cita ainda que o Senac/RJ, desde novembro/2015, já beneficiou 208 pessoas, concedendo mais de R\$ 1 milhão em bolsas integrais para cônjuges e filhos de policiais militares com idade entre 16 e 24 anos.

40. Registra o relatório de auditoria que, considerando a média dos valores dos cursos ofertados e as matrículas realizadas no período de janeiro a outubro de 2015 (base de produção), o valor das bolsas a serem concedidas indevidamente aproxima-se de R\$ 30.000.000,00 (peça 1, p. 283).

41. Alerta o relatório para a necessidade de atendimento do regulamento do Senac/RJ, já que, para a concessão de gratuidade, existem os programas PSG e Pronatec, regidos por normativo próprio (peça 1, p. 284).

### **I.2.5 Manipulação da contabilidade do ano de 2013 para cumprir o Programa de Gratuidade**

42. De acordo com excerto da representação transcrito abaixo, teria ocorrido manipulação da contabilidade do Senac/RJ em 2013 com o objetivo de cumprir a meta do programa de gratuidade (peça 1, p. 20):

(...) tais ações [aquisição de Switch] foram realizadas para manipular a contabilidade do ano 2013, ao aumentar o realizado de CAPEX, o que superestimou o CHMAHA (Custo Hora Médio Aluno Hora Aula) e atingiu a obrigatoriedade de cumprimento da gratuidade do PSG.

Tudo isso para reverter o saldo negativo de horas do PSG (Programa Senac de Gratuidade) dos anos de 2012 e 2013.

\*\*O PSG é uma obrigação legal assumida por todo Sistema S. As entidades são obrigadas a reverterem em gratuidade parte da contribuição compulsória recebida. Trata-se de um acordo com o Governo Federal.

O quantitativo adquirido não é necessário para operação atual do Senac RJ e para não ter apontamentos de prejuízos foi contratada unia consultoria (PUC RJ) para realizar estudo da topologia e alocar os equipamentos de forma que não fosse de fácil constatação.

O que sabemos é que até o final de 2015 ainda existiam equipamentos sem utilização. Toda a defesa do Senac RJ teve como intenção esconder a real motivação dos atos e minimizar as ocorrências como falhas operacionais. (peça 1, p. 20)

43. Sobre essa questão, o relatório de auditoria registra que, apesar de ter sido solicitado à gerência responsável, não foi apresentado à equipe de auditoria o controle financeiro do PSG para 2014 e para 2015 (executado até o mês de outubro, cujo total do compromisso é de aproximadamente R\$ 155.991.000,00). Além disso, foi informado no relatório de auditoria que a posição de matrículas realizadas, apresentada pela gerência bolsas e PSG, por meio do Anexo 22-A, não está conciliada com a base da produção, sendo identificadas diferenças (peça 2, p. 48).

44. Com base nos Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC), foi identificado que a CH (carga horária) de alguns cursos oferecidos pelo Senac/RJ diverge da quantidade de horas determinadas no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem - Conap no que tange ao módulo teórico (peça 1, p. 49).

45. Além disso, há a informação de que o Senac/RJ não atendeu à solicitação da auditoria de informar o total de matrículas previstas e realizadas nos exercícios de 2014 e 2015 (Anexo 21), impedindo, dessa forma, a verificação do índice de efetividade das metas do Senac/RJ para os cursos de aprendizagem (peça 2, p. 50).

### **I.2.6 Perdas na implantação do sistema de gestão acadêmica - Projeto Educar**

46. Segundo o relatório de auditoria, o Senac/RJ, desde novembro de 2010, tenta, sem sucesso, implantar o sistema de gestão acadêmica Peoplesoft - Campus Solution da Oracle.

Durante cinco anos, o sistema não foi instalado em nenhuma unidade e foram gastos aproximadamente R\$ 5 milhões na contratação do *software* e serviços, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 289-290):

<b>Empresa</b>	<b>Contrato</b>	<b>Valor Pago</b>
Perfil Informática	Novembro de 2010	3.654.880,00
Tech Mahindra	Janeiro de 2013	1.336.977,35
<b>Total</b>		<b>4.991.857,35</b>

47. De acordo com o relatório, do montante pago a empresa Perfil Informática, R\$ 1,6 milhões são relativos a adiantamento, sem execução dos serviços (peça 1, p. 290).

48. Foi destacado que o Senac/RJ não informou outros valores gastos com o Projeto Educar, tais como: funcionários, aluguel de imóvel (unidade Franklin Roosevelt), mobiliário, equipamentos, custas judiciais entre outros. Assim, além das perdas citadas, o Senac/RJ não conseguiu substituir o sistema legado SGA, que não possui cadastro único de alunos, não permite a integração com outros sistemas e dificulta a apuração de dados da produção de cursos, provocando prejuízo, pela ineficácia no controle das suas atividades finalísticas.

49. Em relação aos contratos, há a informação de que o Senac move ação judicial contra a Perfil Informática, visando indenização por perdas e danos (processo 024787-57.2012.8.19.0001) e que notificou a Tech Mahindra no dia 5/12/2015 acerca da decisão de rescisão imediata e aplicação de multa administrativa de 10% por não cumprimento de cláusulas contratuais.

50. Diante desse quadro, foi recomendado no relatório de auditoria a apuração da responsabilidade sobre o acompanhamento e gastos do projeto, acompanhar de forma efetiva as medidas tomadas para ressarcimento dos prejuízos causados pelo não cumprimento dos contratos, e retomar o processo de substituição do sistema legado SGA.

### **1.2.7 Contratação da FGV para serviço em desacordo com a missão da entidade**

51. Segundo o relatório de auditoria, os serviços contratados da Fundação Getúlio Vargas (FGV), que totalizam R\$ 1.995.000,00, estão voltados para os fins da Fecomércio/RJ, que tem como missão (peça 1, p. 287-288):

‘Promover e incentivar o crescimento empresarial, em harmonia com o desenvolvimento sustentável da sociedade, assegurando um ambiente de negócios favorável, o fortalecimento dos sindicatos filiados e o desenvolvimento da empresa comercial. A fim de promover a excelência do segmento que representa, a Fecomércio RJ se norteia, em todas as suas ações, pelos princípios de livre iniciativa, justa concorrência, gestão eficaz, empreendedorismo, ética e responsabilidade social. O compromisso da Fecomércio RJ é estar, cada vez mais, próxima das empresas do comércio de bens, serviços e turismo do estado do Rio...’

52. Relatam os auditores que os serviços contratados não estão aderentes à missão do Senac/RJ, que é “promover educação profissional com objetivo de gerar empregabilidade, competitividade e desenvolvimento econômico e social para o setor de comércio de bens, serviços e turismo do Estado do Rio de Janeiro”.

53. Dessa forma, o relatório recomenda que os valores despendidos pelos seguintes contratos sejam ressarcidos pela Fecomércio/RJ ao Senac/RJ (peça 1, p. 287-288):

<b>Nº Processo</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Objeto</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
576281	Inexigibilidade	Aquisição/Contratação de Empresa para Diagnóstico Estratégico sobre Setor do Comercio do Estado do Rio de Janeiro	11/2/2015	995.000,00
708238	Dispensa	Contratação de Serviço de Estudos Sobre o Sistema Tributário para o Setor do Comércio o Serviços do Estado	24/9/2015	650.000,00



		do RI		
708236	Dispensa	Contratação de Serviços de Estudos para Estruturação e Consolidação Metodológica para Pesquisas	30/9/2015	350.000,00

### **I.2.8 Relatório da Controladoria-Geral da União**

54. Consta no relatório de auditoria no Senac/RJ que a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu, em 28/9/2015, certificado apontando as seguintes falhas (peça 2, p. 55):

a) ausência de justificativa para escolha do tipo de licitação por técnica e preço para a contratação de agência de eventos;

b) ausência de economicidade e razoabilidade na instrução de processo licitatório realizado na modalidade Convite; e

c) controle inadequado da execução do contrato de agência de eventos, pagamentos por serviços não previstos na licitação, desvio de finalidade e subcontratações antieconômicas.

### **I.2.9 Pagamento pelo Senac/RJ de eventos realizados pela Fecomércio/RJ**

55. Informa o relatório de auditoria que, em análise aos documentos e pagamentos efetuados a empresa Momentum Promoções Ltda., referente à realização de eventos, identificou-se que os seguintes eventos são exclusivos da Fecomércio do Rio de Janeiro, no entanto, foram custeados pelo Senac/RJ: “Encontro do Comércio com Candidatos”, no valor de R\$ 391,138,87, “Semana Fecomércio”, no valor de R\$ 464.185,26, e “Dias das mães Sinbel”, no valor de R\$ 29.477,84 (peça 1, p. 284-285):

Verificamos que o Senac/RJ financiou o evento realizado pela Fecomércio do Rio de Janeiro ‘Encontro do Comércio com Candidatos’, totalizando R\$ 391.138,87. O evento foi realizado nos dias 26, 27 e 29/8/14 - 1º Encontro e 10 e 13/10/14 - 2º Encontro.

Recomendamos que os valores aplicados no evento sejam devolvidos aos cofres do Senac, atendendo desta forma o seu Regulamento.

Através dos borderôs de pagamento para a empresa Momentum Promoções Ltda. verificamos despesas pagas indevidamente pelo Senac/RJ, tendo em vista serem de responsabilidade da Federação do Comércio do Rio de Janeiro, conforme planilha de custos anexada ao processo. São eles:

<b>Nº borderô</b>	<b>Data</b>	<b>Evento</b>	<b>Valor (em R\$)</b>
571311	22/5/14	Semana Fecomércio (**)	464.185,26
3512	23/10/15	Dia das Mães Sinbel (Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Rio de Janeiro)	29.477,84

Nota: (\*\*) Evento de lançamento do Mapa Estratégico do Comércio para o período de 2014 a 2020, realizado no Copacabana Palace no dia 17/10/2013 com a presença do Ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva (palestrante) no evento ‘Palestra sobre o crescimento do Estado e do País impulsionado pelo desenvolvimento do Comércio’ (conforme matérias em sites da internet. Ex.: <http://www.abras.com.br/clipping.php>).

Recomendamos a devolução aos cofres do Senac/RJ, dos valores pagos relativos as despesas sob a responsabilidade da Fecomércio/Rj.

56. É mencionado que a utilização de recurso do Senac/RJ para o evento da Fecomércio/RJ está em desacordo com o art. 34 do Regulamento da entidade, pois nenhum recurso do Senac poderá ser aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da instituição.

### **I.2.10 Valores pagos sem documentação comprobatória**



57. Foi verificado pela equipe de auditoria que, com base na documentação das despesas do evento “Semana Fecomércio”, anexada ao borderô de pagamento 571311, de 22/5/2014, no valor de R\$ 464.185,26, não há documentação comprobatória para o montante pago de R\$ 291.399,97, cuja composição encontra-se à peça 1, p. 285:

Item	Descritivo (conforme a planilha Momentum)	Valor total (R\$)
FEE de Produção evento Semana do Sistema Comércio	Custo FEE de Produção	189.793,25
Criação e Finalização de Peças	Custo para criação e finalização das peças do evento Fecomércio RJ (RJ e Teresópolis)	22.740,90
Criação e Finalização de mídia	Custo para criação e finalização de peças de mídia (Galhardete, Spot, Anúncio revista Isto É e Jornal)	17.493,00
Imagens Key Visual	Compra de imagens RF + tratamento custo deverá ser revisto após definição das imagens	1.388,94
Despesa de Produção	Despesa de produção	4.664,80
Planejamento evento Fecomércio	Custo estimado de planejamento de evento Fecomércio RJ e Teresópolis	46.648,00
Segurança	O Copacabana Palace exige um acréscimo de 08 agentes de segurança para essa quantidade de convidados, tendo incluso 10% da taxa de serviço + 5% de ISS. A produção do evento sugere aumentar para 12 agentes (sendo 8 agentes distribuídos no hotel, entrada, salões, acessos e circulando- e 2 fixos (1 em cada salão) durante montagem e evento, pois agora teremos outro evento acontecendo no mesmo período, nos salões ao lado). Caso o cerimonial do LULA exija mais agentes, será cobrado aparte.	5.172,48
Assistente de Produção (Evento RJ e Teresópolis Julia Maia)	Custo cachet para contratação de um assistente de produção p ara 1 semana.	3.498,60
<b>Total</b>		<b>291.399,97</b>

58. É informado ainda que na documentação do borderô 571311, consta um relatório de produção, no valor de R\$ 39.500,00, não pertencente ao Senac/RJ, cujo cliente mencionado foi o Sesc/RJ; e Notas fiscais de alimentação e recibos de taxi não identificados como sendo despesas com o evento “Semana Fecomércio”.

59. Diante do exposto, os auditores recomendaram a apuração de responsabilidades e restituição dos valores aos cofres do Senac/RJ (peça 1, p. 286).

#### **1.2.11 Contratação e execução de serviços pela empresa Momentum Promoções Ltda.**

60. Foi identificada que, por meio da concorrência 567.980/2014, foi efetivado o contrato 3459, em 19/4/2014, com a empresa Momentum Promoções Ltda. para a prestação de organização de eventos, pelo valor de R\$ 15.000.000,00, ocasião em que foram identificadas as seguintes falhas (peça 1, p. 291-292):

a) não há composição do orçamento estimado para esta contratação no valor de R\$ 15.000.000,00;

b) não consta relação dos eventos planejados para o contrato, não sendo possível o acompanhamento da execução desse;

c) não consta a documentação de credenciamento das empresas Axix Creative Comunicação e Eventos Ltda., Detail Produções e Eventos Ltda. e Fagga Promoção de Eventos S/A, empresas participantes da abertura do certame, conforme exigida em Edital; e que para a empresa Detail consta uma procuração datada de 4/8/2014, posterior a data de abertura do certame, ocorrida em 16/6/2014;

d) não se evidenciou na proposta apresentada pela empresa vencedora o valor total contratado de R\$ 15 milhões, pois a proposta contém 65 itens que montam em R\$ 1.262.026,21;



e) não foi apresentada pela empresa vencedora o contrato social;  
 f) a pontuação atribuída aos quatro licitantes na análise da proposta técnica, não é clara.

61. Narram os auditores que a concorrência 567.980/2014 não foi mencionada pelo Senac/RJ na relação de licitações homologadas no período de set/2014 a out/2015, e que a solicitação de entrevistas com os responsáveis pelo certame não foi atendida (peça 1, p. 292).

62. Foi verificado pelos auditores que o contrato 3459 foi aditado em 25/3/2015, em 25%, passando para R\$ 18.750.000,00. Ressaltaram que não foi apresentada a justificativa para o aditamento e os eventos acrescidos ao contrato inicial (peça 1, p. 293).

63. Mencionam que a empresa Momentum Promoções Ltda. organizou os seguintes eventos: “Talentos 2014”, “Talentos 2015”, “Encontro com Candidatos” (governo do Estado do Rio de Janeiro), “Jornada dos Instrutores” e “Convenção 2015” (peça 1, p. 293).

64. Relatam que não foi apresentada a composição do valor total gasto na realização do concurso chamado “Talentos Senac”, de R\$ 27.960.400,68, pela empresa Momentum Promoções Ltda. e que foram encontradas divergências no número de participantes e na quantidade de horas executadas (peça 1, p. 290-291).

65. Apontam que, conforme arquivo de pagamentos encaminhados pela Gerência Financeira, foram pagos a empresa Momentum Promoções Ltda. R\$ 30.320.866,29, desses R\$ 8.222.365,30 em 2014 e R\$ 22.098.500,99 de janeiro a outubro de 2015, ocasião em que se identificou as seguintes irregularidades (peça 1, p. 293-297):

a) notas fiscais canceladas pela Momentum Promoções Ltda. após o pagamento pelo Senac/RJ, que ocorreu em 20/10/2015, no valor de R\$ 6.254.638,00, conforme o comprovante de pagamento da Caixa Econômica Federal anexado no borderô 3417, datado de 20/10/2015:

Nota Fiscal	Valor da NF	Data do pagamento da NF	Data do cancelamento da NF
9453	4.920.262,74	20/10/2015	29/10/2015
9454	516.627,59	20/10/2015	29/10/2015
9455	817.747,67	20/10/2015	29/10/2015

b) falhas em pagamentos realizados, que não apresentam planilha de custo, *briefing* do evento detalhando todos os itens do projeto a ser construído (conforme determina contrato), não possibilitando a validação das despesas, além das seguintes falhas:

Nota Fiscal	Valor	Data	Falha
7989/ 7990/ 7991	450.465,28	20/3/2015	Valor de R\$ 16.493,60 relativos ao custo da hospedagem de alunos e instrutores nos dias 27/11 e 28/11 foi pago em duplicidade, conforme a Planilha de Custos e NF 7578 e 7989
8160/ 8161/ 8162	297.122,02	10/9/2015	Notas de crédito vencidas na data da sua utilização. Citamos: - 200313 - R\$ 11.461,00; 200314 - R\$ 1.203,41; 200315 - R\$ 2.104,82
7189/7190/ 7191	118.147,05	11/9/2014	Não constam três propostas no processo, conforme determina contrato. O processo só apresenta a NF da empresa contratada - Promotional Travel Viagens Turismo
7995/ 7996/ 7997	468.849,31	23/2/2015	Não foi anexada ao processo a tabela Ampro para validação dos valores cobrados relativos a Criação e Planejamento (desconto de 70% da tabela Ampro). O percentual de desconto da tabela Ampro mencionado na planilha de custos (70%) diverge do percentual descrito em contrato - Cláusula décima quinta (71%)
7703/7511/	612.955,25	3/3/2015	Não consta no processo o comprovante de transferência do



7975/ 7510/ 7509/ 8152/ 7514/ 7515/ 7532			valor total do borderô para a empresa Momentum
7528/ 7529/ 7530/	2 221 157 63	16/12/2014	Não consta no processo os comprovantes dos valores de R\$ 245.912,92 e R\$ 23.881,73 apresentados na planilha de custo.

66. Além disso, foram identificadas duas notas fiscais totalizando R\$ 55.600,00, emitidas pela empresa RDTR Inove Serviços Ltda., referente à prestação de serviços de limpeza e de carregadores ao evento Talentos 2014, que constam como canceladas, conforme consulta no site da prefeitura do Rio de Janeiro (peça 1, p. 297-298).

67. Os serviços foram contratados pela Momentum Promoções Ltda., que subcontratou a RDTR Inove Serviços Ltda., cabendo ao Senac/RJ a conferência dos documentos apresentados no processo de prestação de contas do evento, conforme ordem de serviço 08/2009, para posterior pagamento a Momentum Promoções Ltda. (peça 1, p. 297-298):

Nota Fiscal	Emissão	Cancelamento	Pagamento	Valor (R\$)
0002	16/12/2014	5/1/2015	3/3/2015	47.500,00
0003	19/12/2014	5/1/2015	30/7/2015	8.100,00
<b>Total</b>				<b>55.600,00</b>

68. Também foi mencionado que a nota fiscal 001464, no valor de R\$ 444.570,00, foi emitida em 4/12/2014, pela empresa Trator Filmes Ltda., em face do Senac/RJ, ao invés desta nota ter sido emitida contra a Momentum Promoções Ltda., tomadora do serviço, contrariando o contrato de prestação de serviços firmado entre o Senac/RJ e a Momentum Promoções Ltda. Que tal valor foi pago pelo Senac, mediante apresentação da nota fiscal 7814, de 10/12/2014, emitida pela Momentum Promoções Ltda., conforme borderô 561285 e comprovante de pagamento de 13/1/2015. Essa falha teria gerado obrigações fiscais ao Senac/RJ, inclusive quanto a cobrança indevida sobre o valor da nota fiscal emitida pela empresa Trator Filmes Ltda. (peça 1, p. 298).

69. Diante dessa situação, recomendaram os auditores que, entre outras medidas, seja informado pelo Senac/RJ o custo/benefício produzido pelo evento, realizar levantamento minucioso nos pagamentos efetuados a empresa Momentum Promoções Ltda., buscar junto a empresa Momentum Promoções Ltda. o valor pago em duplicidade; verificar a utilização de notas de crédito vencidas em pagamentos; anexar os comprovantes de transferência em todos os pagamentos; e efetuar o cancelamento do processo de pagamento da nota fiscal emitida pela Trator Filmes Ltda., por não ser devida pelo Senac/RJ (conforme contrato), uma vez que os serviços já foram faturados e pagos à Momentum Promoções Ltda. (peça 1, p. 290-298).

#### **I.2.12 Ausência de processo licitatório para a contratação da P.I Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. - EPP**

70. A representação apresenta excerto sobre as irregularidades na licitação e execução contratual de propaganda e publicidade no valor de R\$ 25.000.000,00, conforme segue abaixo (peça 1, p. 18-19):

Empresa contratada em outubro de 2015 para prestar o serviço de planejamento e execução de mídia para campanhas publicitárias, bureaux de mídia, do Senac RJ. O valor estimado de desembolso, para o período de 12 meses, foi de R\$ 25 MM. (peça 1, p. 18)

##### **Problemas na Contratação/Execução Contrato**

A PI não tem toda a documentação de regularidade fiscal exigida pelo Senac RJ, e, ainda assim, os dirigentes autorizaram sua contratação, tampouco no aditivo.

Em dezembro de 2015, o contrato foi aditivado em 25%, limite máximo permitido, o que



representou um acréscimo de R\$ 6,25 MM.

A forma de realização do pagamento é por antecipação e prestação de contas, mas foi registrado contabilmente como serviço prestado.

Maior parte dos valores previstos no contrato foram gastos com execução de eventos, como, por exemplo, no documento em anexo, R\$ 15 MM da prestação de contas de R\$ 16 MM foram gastos com eventos, não tendo a documentação correta para comprovação e consequentemente comprovação da correta aplicação dos recursos.

Nesse momento, todos os R\$ 31,250 MM, previstos no contrato, já foram consumidos e se fala em um novo contrato de R\$ 60 MM. (peça 1, p. 19)

71. Segundo o relatório de auditoria no Senac/RJ, não constava o processo licitatório para amparar o contrato 3686, de 20/10/2015, firmado com a P.I. Representações de Veículos Publicitários, Promoções e Marketing Ltda. - EPP para planejamento e execução de mídia, no valor de R\$ 25 milhões (peça 1, p. 295-296).

72. Conforme o relatório, foram identificados pagamentos antecipados, tendo como atestador dos serviços o diretor de marketing do Senac/RJ, Sr. Paschoal Simões Jr, em desacordo ao art. 39 do Código de Contabilidade e Orçamento (Codego) do Senac/RJ (peça 1, p. 296):

Nota Fiscal	Data	Discriminação	Valor (R\$)
1268	13/11/2015	Projeto Mapa do Comércio Período: outubro, novembro e dezembro/2015	4.932.591,28
1269	13/11/2015	Projeto Talentos Senac 2015 Período: outubro, novembro e dezembro/2015	6.746.892,70
1271	26/11/2015	Projeto Talentos Senac 2015 Período: outubro, novembro e dezembro/2015	13.320.516,86
<b>Total</b>			<b>25.000.000,84</b>

73. Consta que os pagamentos efetuados tiveram como base o contrato 3686, de 20/10/2015, no valor total de R\$ 25.000.000,00, para a prestação dos seguintes serviços: levantamento de pesquisas sobre público; levantamento de valores com veículos de comunicação; apresentação do plano completo; implementação do plano, após aprovação do Senac/RJ junto aos veículos de comunicação; *checking* de campanha; envio de relatório final sobre cada campanha vinculada (peça 1, p. 296).

74. Diante disso, concluíram os auditores que, para ter sido efetuado o pagamento total do contrato até 26/11/2015, com atestado de recebimento dos serviços, a P.I. Representações Ltda. teve apenas 37 dias corridos para a prestação dos serviços contratados. Dessa forma, recomendaram a apuração de responsabilidades, pela antecipação de despesas sem a efetiva contraprestação dos serviços (peça 1, p. 297).

### **I.2.13 Irregularidades em concessão de patrocínio**

75. A auditoria no Senac/RJ apurou que foram efetuadas transferências de R\$ 9.843.764,54 a título de patrocínio nos anos de 2014 e 2015. Contudo, não foram apresentados os seguintes contratos de patrocínio (peça 1, p. 298-299):

Processo	Descrição do objeto	Beneficiária do patrocínio	Data de assinatura do contrato	Valor do patrocínio (R\$)
3665	Aquisição de 1 cota de patrocínio para o "11ª Costa Verde Negócios"	Open Brasil Promoção e Eventos Ltda. - ME	28/9/2015	400.000,00
3662	Aquisição de 1 cota de patrocínio para "5º Congresso Fluminense de	Inovara Consultoria e Assessoria Ltda.	28/9/2015	400.000,00



	Municípios e I Encontro Regional de Municípios Edição Sudeste”			
3671	Aquisição de 1 cota patrocínio evento “Week Off - Semana de descontos de Nova Iguaçu”	Open Brasil Promoção e Eventos Ltda. - ME	8/10/2015	450.000,00
3680	Aquisição de 1 cota de patrocínio evento “8ª Feira Profissional de Beleza - Hair Beauty 2015	Fagga Promoção e Eventos	15/10/2015	500.000,00
3651	Concessão de patrocínio do evento “0º Festival de Cinemúsica Conservatória 2015”	Associação Cultural Cinemúsica	24/8/2015	120.000,00
3585	Aquisição de 1 cota de patrocínio no evento “Alta Gestão”	Alta Gestão Educacional	16/3/2015	50.000,00

76. Além disso, foram constadas a ausência de valor individualizado de cada cota a ser adquirida, o que torna inviabiliza a validação dos valores pactuados pelo Senac aos beneficiários; pagamentos realizados antes do parecer da Diretoria de Marketing, responsável para validar os serviços prestados; notas fiscais que não mencionam o evento; nota fiscal posterior à realização do evento; prestações de contas que não apresentam nota fiscal eletrônica de serviço; pagamentos suportados por recibo, documento este sem valor fiscal; pagamentos a fornecedores realizados após a data de vencimento; e transferências realizadas sem o parecer da Diretoria de Marketing (peça 1, p. 300-301).

#### **I.2.14 Falhas em processos licitatórios**

77. No relatório de auditoria consta que o Senac/RJ efetuou compras diretas (inexigibilidade e dispensa) no montante de R\$ 20.684.221,02 no período de jan/2014 a out/2015, o que corresponde a 22% das compras do período (peça 2, p. 21). Nesses processos, foram encontradas as seguintes falhas (peça 2, p. 21-25):

- a) fracionamento de compras;
- b) indícios de direcionamento de propostas comerciais;
- c) valores diferentes pagos para o mesmo objeto;
- d) pagamentos sem identificação no cadastro de fornecedores.

78. Em outras licitações foram observadas as seguintes falhas (peça 2, p. 25-30):

- a) processo efetuado com cotação fora da validade;
- b) justificativa para continuidade do processo inadequada;
- c) processo iniciado sem aprovação da autoridade competente;
- d) falta de comprovação da pesquisa de preço - Sinapi;
- e) ausência de termo de registro de preço;
- f) falha no cálculo da estimativa de preço;
- g) utilização incorreta de registro de preço;
- h) especificação de marcas e modelo;
- i) pregões homologados e adjudicados dados como suspensos no sistema do Banco do Brasil.

79. Nos contratos firmados pelo Senac/RJ, foram apontadas no relatório de auditoria as seguintes ocorrências (peça 2, p. 31-32):

- a) contratos com renovação automática ou prazo indeterminado;

- b) aditamento indevido da ata de registro de preço;
- c) contratos aditados após o vencimento.

### **I.2.15 Contrato 3.153/2012 para reforma do edifício situado na Av. Presidente Vargas**

80. Foi apontada irregularidade referente à execução contratual para reforma geral do edifício comercial situado na Avenida Presidente Vargas, 64, para a instalação do Instituto de Ensino Superior Senac Rio nos seguintes termos (peça 1, p. 156-162):

O contrato originou-se do processo licitatório 54.443/2012.

Valor: R\$ 34.398.535,72

Prazo: 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, contados a partir de 12/07/2012.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO Data de Assinatura:13/12/2012 Objeto: Acréscimo de valor R\$ 7.475.910,41

(...)

O primeiro ponto que nos chamou a atenção foi a necessidade de um aporte de mais de 20% do orçamento aprovado, apenas cinco meses após a assinatura do contrato. Além disto, ao analisarmos o quadro acima, verifica-se que a complementação de quantitativos representa 42% do total do aporte e aproximadamente 10% do valor licitado. (peça 1, p. 11)

SEGUNDO TERMO ADITIVO Data de Assinatura: 09/08/2013

Objeto do Aditamento: Acréscimo de valor: R\$ 2.072.948,02

considerando que a análise do solo já havia sido objeto de solicitação de aporte do Primeiro Termo Aditivo, os órgãos de controle externo podem alegar que o acréscimo de R\$ 440 mil foi ocasionado por erro de projeto/planejamento? (peça 1, p. 12)

(...)

QUARTO TERMO ADITIVO

Data de Assinatura: 30/01/2014

Objeto: Acréscimo de R\$ 5.654.070,07 no valor (peça 1, p. 12-13)

(...)

‘Houve enorme transtorno no planejamento físico da obra, pois as modificações e os acréscimos têm interferências em, particularmente, todas as frentes de trabalho e, em sua maioria, caminhos críticos para tarefas subsequentes’.

Face ao exposto acima, no nosso entendimento, carece de maiores justificativas a necessidade de criação do citado grupo de trabalho, seus objetivos e resultados esperados, que resultaram na solicitação de um aporte de R\$ 5,7 milhões. E, ainda, por qual razão a criação deste grupo não foi efetivada antes do primeiro e segundo termos aditivos, que também solicitaram aportes de recursos. (peça 1, p. 13)

(...)

Concluindo esta análise, nosso entendimento é o de que os pontos acima descritos, caso não fundamentemos de uma forma ainda mais detalhada, poderão ser alvo de análise pelos órgãos de controle externo, gerando apontamentos por deficiência ou falta de planejamento. (peça 1, p. 14)

(...)

SEXTO TERMO ADITIVO

Data de Assinatura: 20/04/2015

Objeto: Acréscimo no valor de R\$ 3.702.685,30 (peça 1, p. 14)



(...)

Os valores aprovados neste Termo Aditivo fundamentam-se na necessidade de recomposição de reequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência, principalmente, da intervenção sofrida pelo Senac RJ pela Administração Nacional no ano de 2014, discutida em reuniões realizadas entre o Senac RJ e o IBEG em 19/09/2014, 25/09/2014, 04/11/2014, 25/11/2014, e formalizada na carta do Senac RJ encaminhada ao IBEG em 20/04/2015. (peça 1, p. 14)

(...)

#### OITAVO TERMO ADITIVO

Data de Assinatura: 05/11/2015

Objeto: Acréscimo de R\$ 13.738.120,00 (peça 1, p. 15)

(...)

Nesse sentido, entendemos que tais providências, tomadas após sete termos aditivos, e um acréscimo do valor correspondente a 57,91% do projeto original, pode reforçar questionamentos quanto a falhas no planejamento, sobretudo se considerarmos que o 4º Termo Aditivo, que objetivou um aporte de recursos de, aproximadamente R\$ 5,7 milhões fora proposto a partir da criação de um 'grupo de trabalho' proposto pelo Senac RJ.

Situação atual do projeto: Em sua última visita à obra, o Presidente demonstrou enorme descontentamento e determinou sua paralisação. Toda equipe foi desmobilizada e o projeto, mais uma vez, está interrompido.

Vale registrar que o imóvel foi adquirido em 2002 e até a presente data encontra-se sem utilização, deixando de cumprir sua finalidade, qual seja, qualificação de mão de obra. Isso sem mencionar a receita perdida com uma unidade deste porte. (...) O respectivo orçamento previa uma receita de R\$ 3.240.759,00 para o período (agosto/dezembro). (peça 1, p. 16)

81. Consoante relatório de auditoria, o contrato inicial foi assinado em 10/7/2012, no valor total de R\$ 34.389.535,72, cujo prazo de entrega estava previsto para janeiro/2014. Contudo, foram efetuados, além do contrato inicial, sete aditivos (três para aumento do valor contratual, três para dilatação do prazo de entrega e um para reequilíbrio econômico, no valor de R\$ 5.654.070,07, totalizando R\$ 53.295.185,52 (peça 1, p. 301).

82. Destacou a auditoria que parte dos aditivos contratuais foi por falha de projeto, além de modificações no projeto inicial (alteração de ambientes pedagógicos), impactando também no aumento do custo da obra, bem como no atraso da entrega da unidade (peça 1, p. 301).

#### **I.2.16 Contrato com a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 00.277.106/0001-37)**

83. Segundo consta da representação, a empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. “ganha todas as licitações para prestação de serviços de limpeza das unidades de Sesc e Senac desde a entrada do presidente Orlando Diniz” (peça 1, p. 4).

84. O objeto da contratação, tida por irregular, é a prestação de serviços de rotina - *Facilities Full*, incluindo os serviços de manutenção de equipamentos; serviços de instalações elétricas; serviços de instalações especiais (sistema de alarme sonorização, automação predial, etc.); serviços de instalações hidráulica, esgoto e gás, predial, pintura, limpeza e conservação e serviços de jardinagem a serem prestados nas unidades operativas do Senac/ARRJ, conforme edital do Pregão Eletrônico 576.364/201 (peça 1, p. 3-7, 41-44).

85. Há a informação também de que, além da licitação ter sido irregular, o contrato 3630, acostado à peça 1, p. 51-62, teria sido majorado na gestão do Sr. Orlando Diniz e que sua irmã teria sido contratada pela Personal em troca de favor (peça 1, p. 3-7, 41-44).

I. Em agosto de 2015, foi firmado contrato entre o Senac/RJ, representado pelo seu

presidente, sr. Orlando Santos Diniz, e à empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., tendo por objeto a "prestação de serviços de rotina — Facilities Fun, incluindo os serviços de manutenção de equipamentos; serviços de instalações elétricas; serviços de instalações especiais (sistema de alarme, sonorização, automação predial, etc.); serviços de instalações hidráulica, esgoto e gás, predial, pintura, limpeza e conservação e serviços de jardinagem a serem prestados nas unidades operativas do Senac/ARRJ, conforme edital do Pregão Eletrônico 576.364/2015, que é parte integrante deste contrato" (peça 2).

Sobre o tema, à peça 1, constam as seguintes informações:

‘A empresa ganha todas as licitações para prestação de serviços de limpeza das unidades de Sesc e Senac desde a entrada do presidente Orlando Diniz. Os contratos, em 2014, tinham valor anual de aproximadamente 12 milhões. Acredita-se que o percentual recebido pelo sr. Orlando seja de 12%. A 'parte' do presidente é entregue, mensalmente, em dinheiro, diretamente a ele, pelo dono da Personal, sr. Artur Costa’. (peça 1, p. 4)

A negociação de preços não foi realizada corretamente, obedecendo o estabelecido pela IN/02 do TCU.

O fato de adotar o melhor valor global com o critério de julgamento não afasta o dever de analisar a aceitabilidade dos valores unitários.

Consequentemente, se os custos unitários de uma proposta estão em dissonância daqueles estimados pela Entidade contratante, é preciso avaliar se tal disparidade compreende excessividade e representa o chamado jogo de planilhas. (peça 1, p. 5)

(...)

O item 7.2 do edital diz que a negociação será feita através do sistema do BB, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes. Fácil se comprovar que a negociação foi feita em reunião fechada com a empresa Personal, sem a presença de qualquer outro licitante, contrariando, portanto, o estipulado no Edital (ata de reunião - anexo 3 e Edital - anexo 4).

(...)

A avaliação dos principais clientes internos (gerentes das unidades) é péssima e os mesmos estão orientados para não fazerem qualquer registro disso, pois a Personal é uma empresa protegida. (peça 1, p. 6)

(...)

• **Pagamento indevido de compras de bens materiais cobertos pelo contrato de Facilities. Isso significa dizer, por exemplo, que o Senac está comprando insumos que, em tese, deveriam ser entregues pela Personal** (Termo de Referência - Item 3.2.14).

• **Pagamentos por prestações de serviços que estão no escopo do contrato de Facilities.** Existem duas razões para isso. A primeira é em função da má qualidade ou do atraso dos serviços prestados pela Personal. Ex: contratos de manutenção de ar condicionado... A segunda, tão preocupante quanto a primeira, é decorrente da falta de gestão do Senac. Inúmeros contratos que deveriam ter sido rescindidos com a implantação do serviço de facilities foram mantidos. Esse é um ponto crítico para qualquer auditoria, seja do TCU ou do próprio Conselho Fiscal, pois não existe justificativa para se manterem tais contratos. Com isso, **o Senac Rio tem feito pagamentos duplicados para os mesmos serviços**. Ex.: extintores de incêndio e coleta de lixo...

• **Image comprometida nas Unidades do Senac Rio devido à queda de qualidade dos serviços prestados pela Personal e a avaliação inadequada do problema.** As Unidades e a Personal não fazem um acompanhamento devido para os diversos chamados em aberto (OS), conforme previsto no Termo de Referência. A vistoria oficial também não é realizada conforme indicado no formulário e no book do *Facilities Full*.

• **Pagamento por serviços não realizados.** A auditoria interna do Senac Rio já realizou testes confrontando os documentos comprobatórios (relatórios de medição) com os pagamentos realizados desde o início do contrato. Foram identificados pagamentos sem a devida justificativa para a Unidade da Av. Pres. Vargas desde novembro de 2015. A unidade ainda está em construção. Não existe nada lá. (peça 1, p. 6)

Já se fala em aditamento do valor do contrato, fundamentado em reequilíbrio financeiro. (peça 1, p. 7)

(...)

3. A irmã do Presidente Orlando Diniz, Monica Santos Diniz, é funcionária da empresa Personal. Foi colocada lá como troca de favor. (peça 1, p. 21).

### **I.2.17 Contrato com a Hércules Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ 00.274.939/0001-44)**

86. Do mesmo modo que a situação anterior, consta na representação a menção a irregularidades em licitação e na execução contratual com a empresa Hercules Vigilância e Segurança Ltda., referente à prestação de serviços de segurança patrimonial nas unidades operativas do Senac/RJ e do Sesc/RJ, cuja origem no Senac/RJ foi o processo 578.428 (peça 1, p. 7, 44, 49, e peça 2, p. 25):

O mesmo ocorre com os contratos de serviço de segurança das unidades do Sesc e do Senac RJ. Aqui a empresa SEMPRE vencedora, desde a entrada do Sr. Orlando na Presidência, é a Hércules.

Os valores anuais dos contratos também chegam perto dos 10MM e o percentual recebido pelo Presidente também é de 12% e a operação de entrega da mesada é a mesma; também feita pelo dono da empresa, neste caso, o Sr. Frederico Câmara.

Percebe-se que, no contrato oriundo da última licitação, onde a vencedora também foi a Hércules, houve aumento substancial do número de postos. No Senac, contrato vencido tinha o valor R\$ [...] por mês e, com a licitação, o novo valor mensal passou para R\$ 740.000,00.

A Hércules também recebe pagamento pela unidade Presidente Vargas que sequer está com a construção finalizada, quanto mais em funcionamento. (peça 1, p. 7)

### **I.2.18 Irregularidades na aquisição de Switch por meio do Registro de Preço 562.604/13**

87. Consta da representação que aquisição de *Switch* por meio do Registro de Preço 562.604/13, com a empresa Vertotech Comunicações Ltda., no valor de R\$ 6.740.000,00, apresentou as seguintes irregularidades (peça 1, p. 20):

Analisando este processo, foram detectadas pelo Conselho Fiscal, na auditoria de 2014, as irregularidades relacionadas abaixo:

- Compra de equipamentos e softwares com irregularidades e utilização indevida de recursos;
- Pagamento antecipado;
- Recebimento de material e autorização de pagamento em data anterior à nota fiscal e ao pedido de compra;
- Quantitativo estimado de compra não justificado;
- Inconsistências nos equipamentos recebidos;
- Utilização incorreta do registro de preço;
- Gastos com equipamentos sem a sua efetiva utilização.

### **I.2.19 Falta apuração de responsabilidade para as irregularidades na compra de equipamentos**



88. No relatório de auditoria é mencionado que a Comissão de Inquérito Administrativo constituída pelo Senac/RJ, para apurar as inconformidades no processo de compra 562.604/13 (aquisição de *switches* e *softwares* de gerenciamento de redes), teve seu prazo prorrogado em 60 dias, por meio da Portaria Senac Des 199A12015, em 8/10/2015. No entanto, até fev/2016, passados mais de 120 dias do prazo para conclusão, a comissão ainda não havia apresentado resultado para o inquérito (peça 1, p. 289).

89. Ademais, acrescenta que passados mais dois anos da chegada dos equipamentos adquiridos em 30/12/2013, 158 *switches* ainda estão em estoque e sem utilização, representando um desperdício em mais de R\$ 1,8 milhões (peça 1, p. 289).

90. Diante dessa situação, os auditores recomendaram a conclusão do trabalho da comissão de inquérito, implantação das melhorias no planejamento de compras e apuração de responsabilidade pelos prejuízos causados ao Senac/RJ (peça 1, p. 289).

### **I.2.20 Falta de controle sobre os equipamentos em estoque**

91. Em adição ao item anterior, conta do relatório de auditoria que, apesar da sobra de 158 *switches*, o Senac/RJ adquiriu mais 18 *switches*, no montante de R\$ 35.298,00, conforme processo 572.901/2014 (aquisição de *kit* Cisco), homologado em 8/1/2015, sendo este equipamento do mesmo fabricante e de modelo similar aos existentes em estoque.

92. Nesse sentido, menciona o relatório que a falta de um controle eficaz sobre os equipamentos em estoque gera perdas financeiras, uma vez que novos produtos são adquiridos desnecessariamente, quando ainda há materiais em estoque sem utilização, do mesmo fabricante e de modelo similar. Diante disso, recomendaram a apuração das responsabilidades das perdas pela compra desnecessária (peça 1, p. 289).

### **I.2.21 Ação Banco do Brasil Plano Color I (Processo 97.001.074538-2)**

93. Consta da representação que o Senac/RJ, sob a gestão do Sr. Orlando Santos Diniz, teria deixado, intencionalmente, de promover medida judicial visando desconstituição do acórdão do STJ que julgara procedente ação rescisória proposta pelo Banco do Brasil (BB). Tendo expirado o prazo em 3/12/2015, o Senac/RJ teria tido prejuízo de R\$ 69.460.610,88. Desse valor, R\$ 9.359.886,76 relativo a honorários advocatícios, que teriam sido divididos entre advogado e o presidente do Senac/RJ, que, segundo apontado na representação, seriam “sócios” na ocasião (peça 1, p. 16-17):

Ação pretendia, apenas, a condenação no pagamento da diferença entre os expurgos inflacionários do 'Plano Collor' e, por equívoco, houve a condenação do Banco do Brasil ao pagamento dos expurgos Collor I, Bresser e Verão, sobre os valores dos depósitos em poupança, nas épocas respectivas.

Em 1999, iniciada a fase de execução, questionada pelo Banco do Brasil através de Embargos à Execução (processo nº 2000.001.018779-0), foi, ainda, apresentada pelo mesmo Ação Rescisória (Processo 2000.006.00067), provida em 2003.

Durante a execução, o SENAC efetuou o levantamento dos valores incontroversos correspondentes a R\$ 60.100.724,12, assim, como os patronos (José Oswaldo Corrêa e Sergio Mazzilo), à época, levantaram o valor total de R\$ 9.359.886,76 relativo a honorários, correspondentes ao Plano Collor I, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios de cada época.

Em 05/11/2009, foi divulgado o resultado do REsp 1066947-RJ (interposto contra a sentença de improcedência dos Embargos à Execução do Banco do Brasil, com voto condutor do Ministro Massami Uyeda), tendo este sido provido para determinar a elaboração de novos cálculos periciais em conformidade com a ação rescisória, limitando-se ao pedido na ação principal, ou seja, apenas o Plano Collor, excluindo do cálculo os Planos Bresser, Verão,

bem como a correção monetária pelo IPC e juros remuneratórios de 12% ao ano.

Em 07/10/2010, o SENAC contratou os escritórios Araújo Policastro Advogados e Ferro, Castro Neves & Daltro Borges Sociedade de Advogados; para patrocínio das ações judiciais e seus desdobramentos, tendo sido interposto Recurso Extraordinário - inadmitido - com o que foi interposto Agravo em Recurso Extraordinário, igualmente desprovido em 2013 pelo STF (Processo 830143). (peça 1, p. 16)

Diante de tal decisão, fomos informados pelo atual patrono quanto à possibilidade de, a qualquer momento, ser iniciada execução e consequente liquidação dos valores levantados, supostamente, em excesso pelo SENAC;

Restou orientado, ainda, a necessidade de ajuizamento de outra Ação Rescisória, pelo SENAC, visando à desconstituição do acórdão do STJ, cujo prazo informado pelo escritório expira em 03/12/2015. O Senac não ajuizou a ação. (peça 1, p. 17)

(...)

**Pontos interessantes acerca do assunto: O que se comenta é que o advogado Sérgio Mazzilo e OD eram 'sócios', tendo dividido os honorários recebidos. Também se especula que um 'acordo' havia sido fechado com Ministros do STF, mas que, no final do jogo, o advogado Sérgio Mazzilo havia descumprido e que isso teria sido a verdadeira razão da reviravolta ocorrida no processo.** (negrito no original – peça 1, p. 17)

Este é o processo de maior valor e que deveria ser muito bem cuidado. Desde a saída dos escritórios Araújo Policastro Advogados e Ferro, Castro Neves & Daltro Borges Sociedade de Advogados, que se deu unicamente por motivos pessoais do Presidente, a ação vem sendo tratada internamente pelo departamento jurídico da entidade.

Qual será o próximo escritório a ser contratado? Qual será o critério de contratação? Qual será o valor do contrato?

Orientado pelo Dr. Thiago Cedraz, o Senac mandou pedido de proposta para 3 escritórios vinculados a Ministros do STF. São eles: Guedes Advogados Associados; Hamilton Carvalhido Advogados Associados e Garibe e Molez Neto Advogados Associados. A estratégia escolhida pelo Senac Rio dispensa comentários. (peça 1, p. 17)

### **I.2.22 Criação do cargo de Diretor-Geral do Senac/RJ em desacordo com o regulamento da entidade**

94. O relatório de auditoria menciona que, conforme destacado em relatório anterior, em 23/7/2012, o Conselho Regional do Senac/RJ alterou dispositivos do Regimento Interno, conforme Resolução CR 9/2012, onde em seu art. 12 descreve que a estrutura e funcionamento da Direção Regional está composta de um “Diretor-Geral” (peça 1, p. 288).

95. No entanto, segundo o relatório, no departamento regional, o cargo máximo é de diretor, consoante art. 12, II, ‘b’, c/c art. 27 do Regulamento do Senac, aprovado pelo Decreto 61.843/1967.

96. Esclarecem que o cargo de diretor-geral é previsto apenas no departamento nacional, conforme o § 1º, do art. 18, do regulamento do Senac.

97. Diante disso, afirmam que a instituição do cargo de diretor-geral no Senac/RJ está em desacordo com o regulamento do Senac, devendo a administração regional possuir como cargo máximo de gestão um diretor do departamento regional, conforme prevê o art. 27 da legislação citada (peça 1, p. 288).

98. Dessa forma, os auditores recomendamos que seja revista a nomenclatura do cargo do dirigente máximo da AR/Senac/RJ, passando a ser o de diretor do departamento regional, atendendo assim o regulamento da entidade (peça 1, p. 288).



99. Além disso, há a informação de que, por decisão expressa na Portaria Senac Pres Des 6/2015, de 5/5/2015, o presidente do Conselho Regional do Senac/RJ designou a si o cargo de diretor geral do Senac/RJ, cujo o exercício do cargo foi de 5/5/2015 a 21/7/2015 (peça 1, p. 302).

100. Ressalta o relatório de auditoria que, de acordo com o § 1º do art. 27 do Regulamento do Senac, “O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio”.

101. Assim, o presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, por também presidente do Sindicato do Comércio de Carnes Frescas do município do Rio de Janeiro na ocasião, não poderia acumular o cargo de diretor do Senac/RJ (peça 1, p. 302).

### **I.2.23 Caixa das entidades que compõem o sistema Fecomércio**

102. A representação traz também excerto sobre a deterioração do caixa do Senac/RJ a partir de 2015 (peça 1, p. 17-18):

Todos já sabem que o Presidente OD [Orlando Diniz] zerou o caixa da Fecomércio pagando honorários milionários aos escritórios de advocacia que lhe defendem das ações contra o Departamento Nacional. (peça 1, p. 17)

**Ocorre que o caixa da Fecomércio parece não ter sido suficiente e o Presidente OD iniciou processo semelhante com o caixa do Senac e hj com o do Sesc.**

Usando o Senac como exemplo, podemos citar a sua disponibilidade financeira em 2013 e, em seguida, verificar o número atual.

Caixa 2013 R\$ 381.589.177,00

Caixa 2016 R\$ 251.539.759,51 (abril) (peça 1, p. 18)

O ano de 2015 foi emblemático. Pela primeira vez, o Senac Rio apresentou déficit e o valor foi de R\$ 50MM aproximadamente.

Não há nada que a justifique. Nenhuma compra de imóvel para instalação de nova unidade; nenhum grande investimento em TI. Todos os indicadores apresentam piora considerável. A receita caiu, as taxas de lotação e ocupação já não são as mesmas, o número de alunos também decresceu...

**Tudo que se sabe é que milhões e mais milhões são gastos com advogados e com mídia/eventos... Nos eventos, vale chamar atenção para aqueles que tem os sindicatos associados à Fecomércio participando. Os valores dos referidos patrocínios cresceram em mais de 300%.** (negrito no original - peça 1, p. 18)

**Situação idêntica tem vivido o Sesc.** (peça 1, p. 18)

### **I.2.24 Remuneração Variável**

103. Há menção na representação de falhas na implementação do programa de participação nos resultados, conforme excertos transcritos abaixo (peça 1, p. 19-20):

No acordo coletivo de 2014/2015, em sua cláusula quinta, o Senac RJ se compromete a realizar estudo sobre a possibilidade de implantação da remuneração variável. Tal estudo não foi realizado e o acordo coletivo de 2015/2016, assinado em Julho de 2015, prevê a implantação do Programa de Participação dos Resultados, nos moldes determinados pelo TCU.

O prazo para definição das metas do período de vigência de 2015 (janeiro a dezembro) foi no mês de julho de 2015.

Em dezembro de 2015, os Dirigentes perceberam que não haviam sido realizadas as atividades necessárias para o cumprimento do compromisso firmado em acordo coletivo. Foi realizado um aditivo do mesmo, com ajustes que viabilizassem o pagamento da Participação



nos Resultados.

O programa só foi aprovado no Conselho Regional em dezembro de 2015, sendo as regras (Resolução e Ordem de Serviço) publicadas somente em 2016 (25/Janeiro e 24/Março, respectivamente), com data retroativa de vigência.

Em abril de 2016, ao ser identificado que haveria consequências na aplicação das regras estipuladas, visto que o programa não foi corretamente implantado e acompanhado ao longo dos meses de 2015 e que o tratamento das exceções teria alta complexidade e muito ruído da operação, a Direção do Senac decidiu, sem aprovação do Conselho Regional, abandonar as regras determinadas e remunerar todos os funcionários a partir da apuração da meta institucional. Tal meta foi cuidadosamente escolhida, visando a propiciar a remuneração dos dirigentes do Senac RJ. (peça 1, p. 19)

### **I.2.25 Contratação de empregado portador de deficiência habilitada**

104. O relatório de auditoria apontou que o Senac/RJ ainda não cumpre com a cota de 5% prevista no item III, do art. 36, do Decreto 3.298/1999, e que, com base no contingente de empregados em outubro de 2015, há uma defasagem de 104 empregados portadores de deficiência, conforme os preceitos da lei (peça 1, p. 302).

### **I.2.26 Empregados cedidos a outros órgãos e entidades com ônus do Senac/RJ**

105. No relatório de auditoria há menção de que foram cedidos empregados do Senac/RJ para o governo do Estado do Rio de Janeiro e para a Prefeitura do Estado do Rio de Janeiro com ônus para o Senac/RJ (peça 1, p. 303).

### **I.2.27 Empregados constantes da folha de pagamento do Senac/RJ sem evidência de atividade laboral**

106. Há a informação de que não houve atendimento por parte do Senac/RJ de solicitação de informações sobre a rotina relativas a atividades desenvolvidas por empregados (peça 1, p. 303).

## **I.3 OUTRAS OCORRÊNCIAS**

107. Constam, ainda, dos documentos acostados à representação, os seguintes registros, nominados de “curiosidade” (peça 1, p. 20-21)

#### ‘CURIOSIDADES

1. Nome do doleiro do OD [Orlando Diniz] Álvaro Novis - doleiro do Sérgio Mazzillo tb A informação que recebi é que, se apertar, ele fala tudo!!! Casa em Mangaratiba no Hotel Portobello - vizinho do ex Governador Sergio Cabral - Laranja é a mulher do engenheiro Rogério Gomes (quem fez a casa). Existe um contrato de aluguel, mas acho pouco provável que o Sr. Orlando Diniz declare os aluguéis no IR, por exemplo.

(...)

Recentemente, OD comprou o terreno ao lado. O vendedor aparente foi Felipe Kalil, da gráfica Minister. Na realidade, ele é conhecido como laranja do Charlinho, antigo prefeito de Itaguaí e outros municípios vizinhos.

#### *Links*

Telefone do escritório do engenheiro Rogério 21 2539-4637

2. A irmã do Presidente Orlando Diniz, Monica Santos Diniz, é funcionária da empresa Personal. Foi colocada lá como troca de favor. Em 2015, os principais executivos do Senac começaram a ser desligados (...) A única não demitida foi a ex-mulher, com a qual briga judicialmente. Esta foi rebaixada sem aparente justificativa, tendo, ainda, recebido aumento. Alguns nomes: Sergio Alves\*, Julio Cesar Gomes Pedro\*; Marcelo Loureiro\*; João Gomes\*, Marcelo Toledo; Ana Paula Alfredo\*, Nilson Lopes\*, Eduardo Diniz\*; Benedito



Barbosa; Nilson Brandão; Mauricio Terra; Carlos Cerqueira e Jacqueline Accioly... (peça 1, p. 21)'

#### **I.4 DOS REQUERIMENTOS DO MPTCU**

108. Diante dessas irregularidades, o MPTCU sugere que seja determinada à unidade técnica que realize análise pormenorizada da documentação anexa à representação, com vistas a verificar a existência de outras possíveis irregularidades, bem como identificar os responsáveis pelos ilícitos e promover as competentes medidas saneadoras (peça 1, p. 34).

109. O MPTCU ainda manifesta preocupação com a natureza, elevado número e com a gravidade das irregularidades, que evidenciam gestão temerária e violação profunda dos regulamentos do Sesc/RJ e do Senac/RJ e dos princípios da administração pública. Além disso, acrescenta e destaca a alta materialidade a reclamar a realização por esta Corte de Contas de procedimento investigatório para verificação das irregularidades noticiadas no presente feito e completo esclarecimento dos fatos (peça 1, p. 34-36).

110. Requer, dessa forma, a fiscalização *in loco*, a adoção de medidas preventivas e corretivas, incluindo a instauração de TCE, se for o caso de débito, e a determinação de providências para a anulação de atos irregulares, além da oportunidade de oficiar nos autos após a instrução da unidade técnica, com vistas a oferecer seus contributos adicionais para o julgamento de mérito (peça 1, p. 36).

#### **II. EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

111. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

112. Consoante o disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU, o Ministério Público de Contas Junto ao TCU possui legitimidade para representar ao Tribunal.

113. Conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a ilegalidade narrada pelo representante poderia, em tese, causar prejuízo ao Sesc/RJ e/ou ao Senac/RJ.

114. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal estabelece que os serviços sociais autônomos, por gerirem recursos públicos, de natureza parafiscal, que devem ser destinados ao atendimento de fins institucionais e de interesse público, estão sujeitos à fiscalização do TCU e devem obediência aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à administração pública, em especial aos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública, devendo, portanto, prestar contas da gestão destes valores, conforme Acórdãos 508/2005-TCU-1ª Câmara, 328/2007-TCU-Plenário, 263/2007-TCU- 2ª Câmara, 2.079/2015-TCU-Plenário, 297/2009-TCU-1ª Câmara, 935/2006-TCU-Plenário, 1.170/2006 –TCU-2ª Câmara, 88/2008-TCU-Plenário; 3.139/2008-TCU-1ª Câmara; 662/2008-TCU-1ª Câmara; 426/2008-TCU-1ª Câmara; 412/2008-TCU-2ª Câmara; 2.542/2004-TCU-2ª Câmara; 2.489/2004-TCU-1ª Câmara; 2.314/2004-TCU-1ª Câmara; 2.150/2004-TCU-1ª Câmara, 890/2004-TCU- 2ª Câmara; 429/2004-TCU-2ª Câmara; 3.068/2003-TCU-1ª Câmara; 2.013/2003-TCU-1ª Câmara; 194/2002-TCU-Plenário; 629/2001-TCU-2ª Câmara; Decisão 907/1997-TCU-Plenário.

115. Além disso, os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da legalidade e da supremacia do interesse público permite ao TCU impugnar ato dirigido por conveniências particulares tanto do administrador público quanto das pessoas, físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação, de modo que o fato de as entidades

integrantes do Sistema “S” terem regulamentos próprios de licitação não retira a possibilidade de controle dos atos da licitação, consoante Acórdãos 3.378/2012-TCU-Plenário, 2.660/2014-TCU-Plenário e MS 25203/DF-STF).

116. Assim, a representação poderá ser conhecida, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RITCU.

### III. EXAME TÉCNICO

117. A representação do MPTCU por ser tida como várias representações dentro de um mesmo processo de controle externo, eis que são apresentados diversos elementos que indicam a ocorrência de várias irregularidades de naturezas distintas, que teriam se verificado em duas unidades jurisdicionadas do TCU, no Sesc/RJ e no Senac/RJ.

118. Dado o elevado número de situações narradas na representação que envolveriam irregularidades e a extensa documentação acostada nas mais de 3.000 páginas que compõem, até o momento, as 12 peças do processo, propõe-se analisar os indícios de irregularidades por partes, delimitando a ordem de assuntos a serem examinados segundo a sua significância (materialidade, relevância e risco) e a suficiência dos indícios concernentes à irregularidade narrada.

119. Essa proposta visa dar tratamento aos mais variados assuntos com a celeridade processual, objetividade e racionalidade que exige um processo de controle externo tipo representação, para, nas fases processuais seguintes, propor as eventuais medidas saneadoras pertinentes para elucidar os fatos e/ou até mesmo de mérito, se o estado do processo assim o permitir.

**120. Dessa forma nesse primeiro momento processual, seriam analisadas as supostas irregularidades narradas na representação relacionadas com as transferências de recursos do Sesc/RJ e Senac/RJ para a Fecomércio/RJ e para o Estado do Rio de Janeiro e com a concessão de bolsas pelo Senac/RJ, que totalizam o montante estimado de R\$ 247.117.417,91.**

#### III.1 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SESC/RJ À FECOMÉRCIO/RJ E AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

121. Essas transferências atingiram o montante de **R\$ 144.580.364,52 no período de dez/2015 a mar/2016**, representando valor de alta materialidade e relevância, tanto em termos absolutos, quanto em relação aos valores movimentados pelos Sesc/RJ, já que equivalente a todo superávit obtido em 2014 pela entidade, próximo a 25% das receitas auferidas no mesmo ano, e de cerca de 13% das disponibilidades financeiras, conforme o Relatório de Gestão do Sesc/RJ de 2014 (peça 14, p. 72-75).

122. O volume de tais transferências é capaz de impactar negativamente os objetivos do Sesc/RJ e representam grande risco para a consecução da sua finalidade institucional. Caso se revelem irregulares, os recursos transferidos podem ser de difícil recuperação pela entidade.

123. Portanto, a análise se iniciará no Sesc/RJ por essas transferências que, consoante a representação, seriam irregulares e destinadas ao **pagamento de serviços advocatícios** contratados pela Fecomércio/RJ (R\$ 108.953.522,10); ao **pagamento de dívidas** reconhecidas pelo Sesc/RJ para com a Fecomércio/RJ (R\$ 29.830.895,75); e ao **pagamento de contrapartida em convênio** com o Estado do Rio de Janeiro para implantação do “Projeto Segurança Presente” (R\$ 5.795.946,67).

124. Tais transferências se deram a partir da reintegração do Sr. Orlando Santos Diniz no cargo de presidente do Conselho Regional da Administração Regional do Senac/RJ (AR/Senac/RJ), por força de decisão monocrática proferida no AREsp 557.089-RJ, de



24/11/2015, publicada no DJ em 26/11/2015, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (peça 4, p. 53-58). Essa decisão se encontra atualmente pendente de apreciação de recurso (peça 15).

125. Cabe registrar ainda que, por disposição legal, o Conselho Regional do Sesc/RJ tem como presidente nato o presidente da Fecomércio/RJ, consoante art. 23-A do Regulamento do Sesc - Decreto 61.843/1967, e o presidente desse Conselho é quem indica e nomeia o diretor regional do Sesc/RJ.

### **III.1.1 Transferências de recursos do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios**

#### **III.1.1.1 Aprovação e/ou autorização do conselho regional e publicações**

126. A transferência de **R\$ 108.953.522,10** à Fecomércio/RJ para pagamento de serviços advocatícios é fruto de termo de cooperação técnica, celebrado pelo Senac/RJ, Sesc/RJ e Fecomércio/RJ, em 1º/12/2015, com validade de 12 meses, prorrogáveis por até 60 meses, com dispêndio rateado para o Sesc/RJ na ordem de 64,88% das receitas compulsórias da instituição (peça 1, p. 64-77, 187-190, 194-201).

127. Como mencionado anteriormente, após o Sr. Orlando Santos Diniz ter sido reconduzido ao cargo de presidente do Sesc/RJ, em 26/11/2015, este designou o Sr. Marcelo José Salles de Almeida diretor regional interino, em 30/11/2015.

128. Na sequência, foi firmado o termo de cooperação técnica, em 1º/12/2015, em que foram signatários o próprio Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de presidente dos conselhos regionais do Senac/RJ e do Sesc/RJ e de presidente da Fecomércio/RJ, e o Sr. Marcelo José Salles de Almeida, na condição de diretor interino das diretorias regionais do Senac/RJ e do Sesc/RJ.

129. Não se localizou nos autos a aprovação/autorização do Conselho Regional do Sesc/RJ para firmamento do termo de cooperação técnica com a Fecomércio/RJ, na forma do art. 25, 'q', do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967. Do mesmo modo, não se localizou a respectiva Ata e as publicações referentes a esses instrumentos.

130. Diante disso, propõe-se **diligenciar ao Sesc/RJ para que remeta a esta Corte de Contas cópias da aprovação e/ou da autorização dada pelo Conselho Regional (CR) do Sesc/RJ para que o presidente do CR assinasse termo de cooperação técnica com a Fecomércio/RJ, encaminhando ainda cópias da respectiva Ata, nomes e CPF dos conselheiros que votaram favoravelmente, bem como a publicação na imprensa do termo de cooperação técnica e da Ata relativa a aprovação desse termo.**

#### **III.1.1.2 Extratos bancários**

131. Como se pode observar nos autos, foram efetuadas oito transferências em três meses para pagamentos de serviços advocatícios, a partir de contas da AR/Sesc/RJ para contas da Fecomércio/RJ, que totalizaram R\$ 108.953.522,10 de dez/2015 a mar/2016, conforme sintetizado no quadro abaixo (peça 3, p. 21-28, e peça 4, p. 2-52):

<b>Dada</b>	<b>Título</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Conta / agência / banco de origem</b>	<b>Conta / agência / banco de destino</b>
31/12/2015	040015	30.532.193,07	775.338-0 / 4144 / 104 (??)	17965-5 / 289 / 001 (??) 775.709-5 / 054-2 / 104 (??)
31/12/2015	040115	15.443.051,62	(??)	17965-5 / 289 / 001 (??)
22/1/2016	002516	21.000.005,04	530.000-2 / 1769-8 / 001	775.709-5 / 054-2 / 104
2/2/2016	004116	1.746.000,00	775.338-0 / 4144 / 104	775.709-5 / 054-2 / 104
11/2/2016	472016	1.212.500,00	775.338-0 / 4144 / 104	775.709-5 / 054-2 / 104
29/2/2016	005816	15.350.488,62	775.338-0 / 4144 / 104	775.709-5 / 054-2 / 104



10/3/2016	008316	6.156.057,00	530.000-2 / 1769-8 / 001	775.709-5 / 054-2 / 104
28/3/2016	011016	17.513.226,75	775.338-0 / 4144 / 104	775.709-5 / 054-2 / 104
<b>Total</b>		<b>108.953.522,10</b>		

132. Notou-se divergência em relação à conta de destino e ausência de comprovação em relação à conta de origem das transferências de R\$ 30.532.193,07 e de R\$ 15.443.051,62, ambas efetivadas em 31/12/2015, conforme documentos acostados à peça 1, p. 2-7.

133. **Dessa forma, propõe-se diligenciar ao Sesc/RJ para que encaminhe a este Tribunal de Contas os extratos bancários referentes às transferências de R\$ 30.532.193,07 e de R\$ 15.443.051,62, realizadas em 31/12/2015, relativas aos títulos 40015 e 40115, respectivamente.**

134. Como se constatou transferências originadas de contas distintas, **deve ainda o Sesc/RJ esclarecer o motivo pelo qual as transferências de R\$ 21.000.005,04 e de R\$ 6.156.057,00 originaram da conta 530.000-2, na agência 1769-8, do banco 001, ao passo que as demais transferências foram realizadas a partir da conta 775.709-5, na agência 054-2, do banco 104.**

### III.1.1.3 Finalidade das transferências

135. Por disposição estabelecida no art. 1º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei 9.853/1946, nos arts. 1º, 2º, 3º e 34 do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967, e nos itens 3, 4 e 5 das Diretrizes Gerais de Ação do Sesc, aprovada pela Resolução Sesc 1.065/2004, o Sesc possui público-alvo delimitado e finalidade institucional específica, estritamente ligada ao campo da saúde, assistência, educação, cultura e lazer, tendo como beneficiários os comerciários e suas famílias, devendo os recursos serem aplicados somente na finalidade da instituição e em proveito dessas pessoas.

136. Os princípios e diretrizes estabelecidos nesses normativos são reproduzidos na missão institucional e nos objetivos do Sesc/RJ, conforme declarados no seu portal na *Internet* (peça 16).

137. **Diante do que dispõem esses dispositivos, propõe-se diligenciar ao Sesc/RJ para que apresente esclarecimentos e documentos que:**

**b) descrevam detalhadamente os serviços advocatícios prestados ao Sesc/RJ que ensejaram os pagamentos realizados no período de dezembro de 2015 a março de 2016;**

**c) demonstrem a vinculação/correlação desses serviços advocatícios com a finalidade, a missão e os objetivos institucionais do Sesc/RJ;**

**d) comproven os benefícios advindos desses serviços advocatícios para os comerciários e suas famílias.**

### III.1.1.4 Fundamento legal e jurídico das transferências

138. Há registros nos autos de que as transferências de R\$ 108.953.522,10, de dez/2015 a mar/2016, seriam referentes à participação do Sesc/RJ no rateio dos pagamentos dos serviços advocatícios, relativos à defesa dos interesses comuns de todas as instituições que compõe o “Sistema Comércio RJ”, conforme termo de cooperação técnica, à razão de 64,88% das receitas compulsórias arrecadas pelo Sesc/RJ (peça 4, p. 2-51). Esse “Sistema Comércio RJ” (Sesc/RJ, Senac/RJ e Fecomércio/RJ) foi restabelecido pela Resolução Sesc CR 3/2015, de 30/11/2015, após a revogação da Resolução Sesc CR 72/2013 pela Administração Nacional do Sesc no período de intervenção (peça 4, p. 67-68)

139. **Diante disso, faz-se necessário diligenciar ao Sesc/RJ para que:**

**a) justifique as transferências de recursos do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ para**

pagamento de serviços advocatícios, informando o objeto e o objetivo específico de cada uma das transferências ante o que dispõe o art. 34 do regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967;

b) esclareça a razão da pela qual esses serviços advocatícios não foram realizados por profissionais do quadro próprio da entidade;

c) explique o motivo da elevada concentração de pagamentos no período de 31/12/2015 a 28/3/2016;

d) informe o fundamento legal e jurídico para amparar a transferência de recursos do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ para que esta, e não aquele, efetuasse os pagamentos por serviços advocatícios prestados ao primeiro;

e) encaminhe documentos que fundamentem, de forma legal e jurídica, o rateio de despesas com serviços advocatícios a base de 64,88% das receitas compulsoriamente arrecadadas pelo Sesc/RJ;

f) remeta a memória de cálculo do percentual de rateio que serviu de fundamento para a regra estabelecida no item 5.1 do referido termo de cooperação técnica;

g) remeta cópia do regulamento próprio que possibilite que transferências financeiras para pagamento de serviços advocatícios se deem por meio de termo de cooperação técnica.

#### III.1.1.5 Outras transferências

140. Como o termo de cooperação técnica tem validade de 12 meses, a contar da data de assinatura (1º/12/2015), renováveis até o limite de 60 meses, **propõe-se diligenciar ao Sesc/RJ para informar se, após a transferência de R\$ 17.513.226,75 à Fecomércio/RJ, para pagamento por serviços advocatícios, em 28/3/2016, ocorreram outras transferências para a mesma finalidade, remetendo os respectivos comprovantes (solicitações de transferências e autorizações devidamente assinadas, entre outros) e os correspondentes extratos bancários, bem como se há expectativa/intenção de realizar outras transferências.**

#### III.1.1.6 Prestação dos serviços

141. Considerando tratar-se de transferência para pagamento por serviços advocatícios, deve-se diligenciar ao Sesc/RJ para remeta os elementos comprobatórios da prestação dos serviços, na forma do art. 24 do Código de Contabilidade e Orçamento (Codeco):

a) as respectivas notas fiscais de prestação de serviços advocatícios que embasaram as transferências de R\$ 108.953.522,10, conforme os seguintes títulos, valores e datas:

Título	Valor Transferido (R\$)	Data
040015	30.532.193,07	31/12/2015
040115	15.443.051,62	31/12/2015
002516	21.000.005,04	22/1/2016
004116	1.746.000,00	2/2/2016
472016	1.212.500,00	11/2/2016
005816	15.350.488,62	29/2/2016
008316	6.156.057,00	10/3/2016
011016	17.513.226,75	28/3/2016

b) contratos de prestação de serviços advocatícios referentes aos pagamentos efetuados e notas fiscais emitidas;



**c) atesto de execução do serviço por parte do servidor responsável do Sesc/RJ que subsidiou os pagamentos realizados;**

**d) cópias de documentos que comprovem a execução dos serviços advocatícios ao Sesc/RJ, tais como pareceres, petições e outros produtos, nos quais constem o nome e números de registro na OAB dos patronos, respectivas procurações e demonstração do vínculo com o escritório de advocacia contratado.**

### **III.1.1.7 Procedimento de contratação**

142. Consta dos autos da representação que as contratações de serviços pelo Sesc/RJ devem ser precedidas de licitação, na forma prevista no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução 1.252/2012 do Conselho Nacional do Sesc.

143. Há registros também de recomendação expedida pela Controladoria-Geral da União para que o Sesc/RJ realizasse procedimentos licitatórios para a contratação de serviços advocatícios e que revisse as contratações baseadas em inexigibilidades (peça 1, p. 269).

144. No entanto, não se localizou o corresponde processo licitatório instaurado pelo Sesc/RJ para pagamentos pelos serviços advocatícios (peça 1, p. 21-28).

**145. Em face disso, propõe-se realizar diligência para que seja remetido a esta Corte de Contas:**

**a) o processo licitatório do Sesc/RJ para contratação dos serviços advocatícios objeto das transferências à Fecomércio/RJ;**

**b) a demonstração de que o preço pago pelo Sesc/RJ pelos serviços advocatícios prestados está em conformidade com o preço praticado pelo mercado;**

**c) cotação prévia de preços no mercado antes da celebração dos contratos.**

### **III.1.1.8 Nota Fiscal Cancelada**

146. Segundo consta da representação, ocorreu transferência de R\$ 6.156.057,00, em 10/3/2016, do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios relativos à Nota Fiscal 907, emitida, em 4/3/2016, às 18:12:32, no valor de R\$ 9.690.000,00 (peça 1, p. 7, 27, 28).

147. Verificou-se nos autos que a única nota fiscal referente a serviços advocatícios identificada pela auditoria do Sesc foi essa Nota Fiscal 907 (peça 4, p. 33-40). No entanto, a referida nota fiscal foi cancelada no mesmo dia, 20 minutos depois de ter sido emitida, isto é, no próprio dia 4/3/2016, às 18h32min7s, conforme documentos acostados à peça 4, p. 41-46.

148. Apesar da referida nota fiscal ter sido cancelada no dia 4/3/2016, posteriormente, no dia 9/3/2016, o Sesc/RJ autorizou a transferência de R\$ 6.156.057,00 para a Fecomércio/RJ, referente ao pagamento de sua quota-parte (64,88%) nos serviços advocatícios prestados, que totalizavam R\$ 9.690.000,00, sendo essa transferência efetivada no dia 10/3/2016.

**149. Diante do exposto, propõe-se diligenciar ao Sesc/RJ para que informe:**

**a) o motivo do cancelado da Nota Fiscal 907, de 4/3/2016, no valor de R\$ 9.690.000,00;**

**b) a razão pela qual autorizou, em 9/3/2016, a transferência de R\$ 6.156.057,00 à Fecomércio/RJ, ocorrida em 10/3/2016, para pagamento de serviços advocatícios, cuja nota fiscal estava cancelada desde o dia 4/3/2016;**

**c) se o valor de de R\$ 6.156.057,00, relacionado à Nota Fiscal 907, foi efetivamente recebido pelo escritório de advocacia;**



d) se o serviço referente à transferência de R\$ 6.156.057,00, relacionado à Nota Fiscal 907, foi efetivamente prestado pelo respectivo escritório de advocacia;

c.1) em caso afirmativo, remeta a descrição dos serviços e os documentos que atestem e comprovem a execução;

c.2) em caso negativo, remeta o comprovante de devolução dos recursos ao Sesc/RJ, onde seja possível identificar a origem e o destino dos recursos.

### III.1.1.9 Prestação de contas

150. A cláusula 5.4 do termo de cooperação técnica estabelece que a formalização da prestação de contas ocorrerá, no mínimo, semestralmente. Como o termo de cooperação técnica foi assinado em 1º/12/2015, **propõe-se solicitar ao Sesc/RJ para que remete a esta Tribunal de Contas a prestação de contas mencionada na cláusula 5.4.**

### III.1.1.10 Identificação de funcionários

151. Nos documentos acostados aos autos, relativos às autorizações de transferências da conta do Sesc/RJ para a conta da Fecomércio/RJ, referente ao pagamento de serviços advocatícios, não se conseguiu identificar o CPF das funcionárias Sra. Ana Carla A. Miranda, do setor de contas a pagar da AR/Sesc/RJ, no período de 7/1/2016 em diante, e da Sra. Cláudia Sena da Silva, coordenadora de contas a pagar da AR/Sesc/RJ, no período 22/1/2016 em diante, haja vista a existência de número elevado de homônimos. Sendo assim, **propõe-se diligenciar ao Sesc/RJ para que informe o CPF das funcionárias citadas.**

### III.1.2 Transferências de recursos do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento de dívidas

152. A transferência de R\$ 29.830.895,75 do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ a título de reconhecimento de dívida é fruto de instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida, assinado na cidade de São Paulo/SP, em 4/12/2015, após a recondução do Sr. Orlando Santo Diniz ao cargo de presidente do conselho regional do Sesc/RJ.

153. Não há testemunhas signatárias nesse instrumento (peça 1, p. 104-106). São signatários apenas o próprio Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de presidente da Fecomércio/RJ, e o Sr. Marcelo José Salles de Almeida, na condição de diretor interino do Sesc/RJ. Este designado em 30/11/2015 pelo Sr. Orlando Santos Diniz, por meio da Portaria Sesc Pres Des 2/2015 (peça 4, p. 185).

154. Inicialmente, a referida transferência foi efetivada em duas parcelas, uma de R\$ 23.503.291,50, em 9/12/2015, e outra de R\$ 2.130.722,75, em 15/12/2015 (peça 3, p. 3-4, peça 4, p. 92-107).

155. Posteriormente, sob a justificativa de que o art. 3º do instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida também reestabeleceu os repasses do Sesc/RJ para a Fecomércio/RJ após o fim da intervenção, foram efetuadas outras transferências nos meses seguintes: R\$ 1.914.786,41, em 14/1/2016; R\$ 1.176.075,24, em 16/2/2016; e de R\$ 1.106.019,76, em 14/3/2016 (peça 3, p. 4).

156. Consta da representação que a quantia transferida teria sido indevida, pois (peça 1, p. 7, peça 3, p. 23-26, 35-40, e peça 4, p. 151-152, 184):

a) durante o período de intervenção no Sesc/RJ (20/3/2014 a 26/10/2015), determinada pela Resolução Sesc 1.280/2014, de 20/3/2014, estavam cessadas as transferências à Fecomércio/RJ, de 3% da arrecadação, por força da Resolução Sesc 1.278/2014, de 28/2/2014, c/c a Resolução 1.097, de 13/12/2005;

b) o diretor regional interino do Sesc/RJ, Sr. Marcelo José Salles Almeida, não possuía competência para assumir e reconhecer dívidas pelo Sesc/RJ, consoante art. 28, IV, do



Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967;

c) o instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida não seria o instrumento adequado para amparar legalmente as transferências, haja vista ter sido firmado incorrendo em conflito de interesse e lesão aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público, da legalidade, da moralidade e da publicidade, vez que o art. 23-A do regulamento do Sesc (Decreto 61.836/1967) estabelece que o conselho regional do Sesc tem como presidente nato o presidente da Federação do Comércio Estadual. Este, por sua vez, escolhe e nomeia o diretor do departamento regional do Sesc em razão do art. 27, *caput* e §1º, do referido regulamento. Dessa forma, o diretor interino designado estaria espontaneamente assumindo um ônus para a entidade que dirige, em instrumento particular, em favor da entidade presidida pelo designante, que também vem a presidir o conselho da entidade devedora.

**157. Dessa forma, cabem diligências ao Sesc/RJ para que encaminhe a este Tribunal de Contas:**

a) cópia do processo administrativo de reconhecimento de dívida do Sesc/RJ para com a Fecomércio/RJ;

b) cópias das manifestações prévias dos setores jurídicos sobre a legalidade dos pagamentos;

c) cópias das manifestações prévias dos setores técnicos a respeito das disponibilidades orçamentárias e financeiras para o pagamento das dívidas reconhecidas;

d) fundamento legal e jurídico para o reconhecimento de dívida do Sesc/RJ em favor da Fecomércio/RJ amparado em instrumento particular de transação, assinado tão somente pelos Srs. Orlando Santo Diniz (presidente do conselho regional do Sesc/RJ e da Fecomércio/RJ) e Marcelo José Salles Almeida (diretor regional interino do Sesc/RJ designado pelo presidente do conselho regional);

e) cópia da Ata do Conselho Regional do Sesc/RJ em que foi aprovado/autorizado a assinatura do instrumento de transação de reconhecimento de dívida Sesc/RJ, informando ainda os nomes e CPF dos conselheiros que votaram favoravelmente;

f) comprovantes de publicidade e/ou publicação do instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida Sesc/RJ para com a Fecomércio/RJ e da respectiva Ata que o aprovou e/ou autorizou;

g) memória de cálculo dos valores transferidos pelo Sesc/RJ à Fecomércio/RJ com base no instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida;

h) informação sobre a ocorrência de outras transferências com base no instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida após 14/3/2016, encaminhando, na oportunidade, as cópias das autorizações de pagamento;

i) extratos bancários de todas as transferências realizadas à Fecomércio/RJ com fulcro no citado instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida;

j) cópia do Regimento Interno do Sesc/RJ, da Resolução Sesc CR 3/2015, de 26/11/2015, que dispõe sobre o restabelecimento do Sesc/RJ ao “Sistema Fecomércio RJ”, e da Resolução Sesc CR 5/2015, de 18/12/2015, que dispõe sobre alterações do Regimento Interno do Sesc/RJ.

### **III.1.3 Convênio entre o Sesc/RJ e o Estado do Rio de Janeiro (Projeto Segurança Presente)**

158. A transferência de **R\$ 5.795.946,67** do Sesc/RJ ao Estado do Rio de Janeiro é fruto de contrapartida no convênio 2/02/15, firmado em 26/10/2015 pelo Senac/RJ e Fecomércio/RJ

(concedentes) com o Estado do Rio de Janeiro (conveniente), no valor de R\$ 44.000.000,00, com dispêndio rateado para o Sesc/RJ na ordem de 64,88% das receitas compulsórias da instituição, a ser alocado conforme o plano de trabalho.

159. O convênio, denominado de “Projeto Segurança Presente”, tem por objeto a promoção de política pública de apoio à segurança pública da população nas circunvizinhanças da Lagoa Rodrigo de Freitas, Aterro do Flamengo e parte do bairro do Méier, tendo sido signatários os Srs. Orlando Santos Diniz, presidente do Senac/RJ e da Fecomércio/RJ, Luiz Fernando de Souza, Governado, e Paulo Cesar Melo de Sá, secretário de Estado de Governo (peça 9, p. 379-381, e peça 10, p. 1-8, 25-27).

160. Do plano de trabalho constam os seguintes objetivos (peça 10, p. 9):

a) promover a política pública permanente de apoio à segurança dos moradores, frequentadores, empresários locais e turistas nas circunvizinhanças da Lagoa Rodrigo de Freitas, Aterro do Flamengo e parte do bairro do Méier;

b) promover apoio aos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais atuantes naquela localidade, visando à redução dos índices de criminalidade;

c) promover apoio às demandas de conservação e manutenção dos logradouros públicos, através do acionamento dos órgãos responsáveis; e

d) promover, ainda, ações de apoio social ao acolhimento de moradores de rua, crianças e adolescentes que estejam em estado de vulnerabilidade durante a madrugada, sem o acompanhamento de seus responsáveis.

161. O plano de trabalho menciona como público-alvo os moradores, frequentadores e empresários do Aterro do Flamengo e adjacências, Lagoa Rodrigo de Freitas e circunvizinhanças e parte do Bairro do Méier (peça 10, p. 9).

162. O prazo de vigência é de 24 meses, prorrogáveis, a contar da publicação do respectivo estrato no diário oficial do Estado, com início da execução prevista para 1º/12/2015 e término em 30/11/2017 (peça 10, p. 1 e 10).

163. Dada a vigência do convênio, é possível que até o momento tenham havido outras transferências de recursos do Sesc/RJ para o Estado do Rio de Janeiro.

164. Os resultados esperados com a execução do convênio são a redução dos índices de criminalidade e de vulnerabilidade social e a devolução da sensação de segurança e bem-estar a frequentadores, moradores, turistas e empresários locais (peça 10, p. 16).

165. No plano de trabalho, **não há menção ou referência à importância do convênio para a finalidade institucional do Sesc/RJ**. Apenas é mencionado a seguinte importância para a finalidade institucional do **Senac/RJ** (peça 10, p. 17):

O SENAC acompanhará as atividades dos projetos abrangidos pelo convênio e promoverá encontros e câmaras temáticas com especialistas da área de segurança pública, acumulando experiências e conhecimentos para a elaboração de cursos e treinamentos a serem oferecidos aos profissionais de segurança em sua grade curricular.

166. Diante do que dispõe o art. 1º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei 9.853/1946, os arts. 1º, 2º, 3º e 34 do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967, os itens 3, 4 e 5 das Diretrizes Gerais de Ação do Sesc, aprovada pela Resolução Sesc 1.065/2004, e a missão institucional e os objetivos do Sesc/RJ, conforme declarados no seu portal na *Internet* (peça 16), não se vislumbrou os fundamentos legais e jurídicos para amparar a transferência de recursos do Sesc/RJ para o Estado do Rio de Janeiro executar políticas públicas de segurança.

167. Apesar disso, em 23/12/2015, às 15h:30min, foram transferidos R\$ 5.795.946,67 da



conta corrente do Sesc/RJ número 775338-0, da agência 4144 (Caixa Econômica Federal), para a conta corrente em nome da Secretaria de Estado do Governo número 2573-9, da agência 6898 (Bradesco) - peça 10, p. 27.

168. Não se localizou a explicação para o fato de a transferência ter ocorrido em 23/12/2015, em data anterior à autorização de pagamento, assinada em 7/1/2016, pela Sra. Ana Carla A. Miranda, funcionária do setor de contas a pagar Sesc/RJ, que apontou o seguinte histórico (peça 10, p. 25-26):

Valor referente ao repasse de Convênio nº 2/02/15 celebrado com o Estado do Rio de Janeiro ? Secretaria Do Estado do Governo. De acordo com o instrumento de convênio cujo objeto é o de executar projeto segurança presente.

169. Do mesmo modo, não está evidenciado a razão pela qual a autorização da transferência de R\$ 5.795.946,67 foi dada antecipadamente, em 21/12/2015, pelos Srs. Orlando Santos Diniz, presidente do conselho regional do Sesc/RJ, e Marcelo José Salles de Almeida, diretor regional interino do Sesc/RJ (peça 10, p. 28), já que o primeiro termo aditivo para inserir como partícipe o Sesc/RJ somente foi assinado posteriormente, em 22/12/2015 (peça 10, p. 38-40), e publicado em 20/3/2016 (peça 13).

170. Há registro também de que esse valor transferido corresponderia ao rateio da primeira parcela do convênio “Segurança Presente”, referente à dezembro de 2015, no valor total de R\$ 8.933.333,34, onde coube ao Sesc/RJ pagar 64,88% desse montante (R\$ 5.795.946,67) - peça 10, p. 28.

171. Esse percentual, no entanto, não consta do convênio 2/02/15, assinado em 26/10/2015, e nem do primeiro termo aditivo publicado em 20/4/2016 (peça 10, p. 38-40, e peça 13).

172. Do mesmo modo, não se localizou a motivação pelo qual competiria ao Sesc/RJ desembolsar a maior parte do valor do convênio (64,88%), enquanto ao Senac/RJ caberia desembolsar 32,82% e à Fecomércio/RJ apenas 2,30% (peça 10, p. 28).

173. Não se localizou informação sobre o funcionário do Sesc/RJ responsável por acompanhar a execução/prestação de contas do convênio.

174. Foi mencionado no relatório de auditoria que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Governo, remeteu ao concedente a prestação de contas parcial do convênio 2/02/15, referente às transferências recebidas até 2/3/2016 (Ofício DGAF/SEGOV N. 56, de 2/3/2016) - peça 3, p. 66.

175. Além disso, pesquisando sobre o assunto, obteve-se informações de que o convênio, denominado de “Projeto Segurança Presente” foi ampliado para o centro da cidade do Rio de Janeiro, conforme documentos acostados à peça 19.

176. Diante do exposto, propõe-se diligenciar ao Sesc/RJ para que:

a) informe se, além da quantia de R\$ 5.795.946,67, foram realizadas outras transferências ao Estado do Rio de Janeiro a título de contrapartida no convênio 2/02/15, remetendo os respectivos comprovantes (solicitações de transferências e autorizações de pagamento de contrapartida, devidamente assinadas) e os correspondentes extratos bancários;

b) informe se há expectativa/intenção de continuar a realizar outras transferências com base no convênio 2/02/15;

c) apresente o documento no qual foi mencionada ou referenciada a importância do convênio 2/02/15 para a finalidade institucional do Sesc/RJ;



d) forneça informações ou documentos que demonstrem a vinculação/correlação do objeto do convênio 2/02/15, firmado em 26/10/2015, com a finalidade, a missão e os objetivos institucionais do Sesc/RJ;

e) forneça informações ou documentos que comprovem os benefícios advindos da execução do convênio 2/02/15 para os comerciários e suas famílias;

f) forneça informações ou documentos que expliquem os motivos pelo qual a transferência de R\$ 5.795.946,67, ocorrida em 23/12/2015, foi anterior à autorização de pagamento, emitida em 7/1/2016, pela Sra. Ana Carla A. Miranda, funcionária do setor de contas a pagar do Sesc/RJ;

g) forneça informações ou documentos que justifiquem a razão pela qual a autorização da transferência de R\$ 5.795.946,67 foi dada antecipadamente, em 21/12/2015, pelos Srs. Orlando Santos Diniz, presidente do conselho regional do Sesc/RJ, e Marcelo José Salles de Almeida, diretor regional interino do Sesc/RJ, vez que o primeiro termo aditivo, para inclusão do Sesc/RJ como concedente, somente foi assinado posteriormente, em 22/12/2015;

h) considerando o disposto na Cláusula Décima Quinta do convênio 2/02/15, forneça informações ou documentos que justifiquem a razão da publicação do primeiro termo aditivo, assinado em 22/12/2015, somente ter ocorrido em 20/4/2016, após cerca quatro meses da assinatura;

i) considerando que a eficácia do convênio está condicionada à publicação, forneça informações ou documentos que justifiquem o motivo pelo qual a autorização da transferência (21/12/2015), a transferência da contrapartida (23/12/2015) e a autorização de pagamento (7/1/2016) terem ocorrido quando o primeiro termo aditivo ao convênio 2/02/2015 não havia sido publicado, fato que se deu somente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 20/4/2016;

j) apresente os fundamentos legal e jurídico para amparar a transferência de recursos do Sesc/RJ para execução de política pública de segurança a cargo do Estado do Rio de Janeiro;

k) encaminhe os documentos que fundamentem o rateio de contrapartida do convênio 2/02/15 entre os concedentes, bem como apresente a respectiva memória de cálculo;

l) apresente os fundamentos legal e jurídico para amparar a incumbência do Sesc/RJ de arcar com a maior contrapartida, de 64,88%, em percentual superior aos demais concedentes (Senac/RJ: 32,82% e Fecomércio/RJ: 2,30%);

m) forneça informações ou documentos que expliquem o motivo do percentual de 64,88%, a título de contrapartida do Sesc/RJ, não constar do convênio 2/02/15 e nem do primeiro termo aditivo;

n) remeta cópia da Ata de aprovação/autorização do Conselho Regional para participação do Sesc/RJ como concedente no convênio 2/02/15, bem como cópia da publicação e/ou divulgação desse documento, informando ainda os nomes e CPF dos conselheiros que votaram favoravelmente à inclusão do Sesc/RJ como concedente;

o) envie cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do convênio 2/02/15, firmado em 26/10/2015;

p) remeta cópia da prestação de contas parcial do convênio 2/02/15 apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro;



q) informe o nome e CPF do(s) funcionário(s) do Sesc/RJ responsável(eis) por acompanhar a execução/prestação de contas do convênio 2/02/15.

### III.2 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SENAC/RJ À FECOMÉRCIO/RJ E AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS

177. Há relatos na representação de que também teriam ocorrido transferências irregulares de recursos do Senac/RJ à Fecomércio/RJ durante a gestão do atual presidente em comum das duas entidades.

178. A exemplo da situação do Sesc/RJ, no caso do Senac/RJ, consoante documentos acostados aos autos, foram efetuadas transferência, estimadas, até o momento, de R\$ 55.114.898,20 à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios; de R\$ 9.807.915,19 a título de reconhecimento de dívidas para com a Fecomércio/RJ; e de R\$ 7.614.240,00 ao Estado do Rio de Janeiro a título de contrapartida em convênio na área de segurança pública (peça 1, p. 7, 64-75, 76-86, 128-143, 211, 232, 282-287; peça 2, p. 63-69, 76-86, 115; peça 4, p. 1-52; peça 9, p. 379-381; peça 10, p. 1-8, 17, 25-27).

179. Além disso, foram concedidas bolsas de estudos a policiais militares e civis, cônjuges e filhos, no valor estimado de R\$ 30.000.000,00 (peça 1, p. 283; e peça 2, p. 107-115).

180. **Dessa forma, a alocação desses recursos pelo Senac/RJ, tidas por irregulares na representação, alcançariam a quantia de R\$ 102.537.053,39.**

#### III.2.1 Transferências de recursos do Senac/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios

181. Segundo consta da peça 1, p. 7, teriam sido transferidos R\$ 45.975.244,69 do Senac/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento de serviços advocatícios, com fulcro no termo de cooperação técnica acostado à peça 1, p. 64-75.

182. À peça 1, p. 77 e 81, há indícios de que tais transferências se referem a serviços comuns das entidades que compõem o “Sistema Comércio RJ” (Sesc/RJ, Senac/RJ e Fecomércio/RJ). Nesses documentos são feitas referências aos itens 5.1 e 5.7 do termo de cooperação técnica para justificar que as despesas comuns são rateadas com base na proporcionalidade das receitas compulsórias arrecadadas pelas entidades. Consoante indicado nos documentos constantes dos autos (peça 1, p. 128,232; e peça 2, p. 76), isso significa que o Senac/RJ seria responsável por 32,82% da despesa com pagamento pelos serviços advocatícios prestados ao “Sistema Comércio RJ”:

Considerando que os valores decorrentes dos contratos de prestação de serviços advocatícios se referem à defesa dos interesses comuns de todas as instituições que compõem o Sistema Comércio RJ;

Considerando o item 5.1 do Termo de Cooperação Técnica do Sistema Comércio RJ, celebrado em 01 de dezembro de 2015, onde todas as despesas de custeio para a manutenção das instituições do Sistema Comércio RJ, utilizarão como critério objetivo de rateio a proporcionalidade da contribuição da receita compulsória arrecadada pelos envolvidos;

Considerando, ainda, que o item 5.7 estabelece a possibilidade de rateio e quitação das despesas de custeio concomitantemente com a realização do pagamento das despesas pelo responsável da contratação

#### CLÁUSULA QUINTA — DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO

5.1 Todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério objetivo de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada PARTÍCIPE.

(...)

5.7 Eventualmente, as despesas de custeios das compras/contratações para realização de ações em conjunto pelas partes, poderão ser rateadas e quitadas entre os PARTÍCIPES concomitantemente à realização do pagamento pelo PARTÍCIPE responsável pela contratação.

183. Apesar de ter sido mencionado na representação, à peça 1, p. 7, que o valor de R\$ 45.975.244,69 teria sido transferido pelo Senac/RJ à Fecomércio/RJ, verificou-se que essa quantia foi transferida pelo Sesc/RJ e não pelo Senac/RJ, conforme documentos acostados à peça 1, p. 76, 143 e 211.

184. A cláusula 5.2 do termo de cooperação técnica estabelece que as despesas destinadas a atender exclusivamente a necessidade de cada entidade não serão objeto de rateio (peça 1, p. 71):

5.2 Não serão objeto de rateio as despesas concernentes à execução de atividades destinadas a atender, exclusivamente, as necessidades de cada PARTÍCIPE, de forma isolada e não vinculada à comunhão de esforços que determinou a criação do Sistema Comércio Ri, mesmo que realizada pelas áreas relacionadas no item 2.3.

185. Como foram realizadas transferências de R\$ 108.953.522,10 do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ, no período de dez/2015 a mar/2016, a título de pagamento por serviços advocatícios despesas comuns, rateadas à razão de 64,88% para o Sesc/RJ, com fulcro na cláusula 5.1 do termo de cooperação técnica, conforme consta da peça 4, p. 1-52, e tendo em conta que, segundo documentos carreados aos autos, a parcela de responsabilidade do Senac/RJ no rateio seria de 32,82% das despesas comuns, **é possível supor que, no mesmo período, o Senac/RJ tenha transferido à Fecomércio/RJ a quantia de R\$ 55.114.898,20 para pagamento por serviços advocatícios comuns.**

186. Não obstante, não foram juntados aos autos os respectivos documentos do Senac/RJ relativa à transferência à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios. Sendo assim, pelos mesmos fundamentos da proposta de diligência ao Sesc/RJ, **deve-se também diligenciar ao Senac/RJ a fim de que encaminhe a essa Corte de Contas a documentação que elucide essa questão.**

187. Cabe ainda observar que o termo de cooperação técnica celebrado pelo Senac/RJ, além de ter como signatário o Sr. Orlando Santos Diniz, na condição simultânea de presidente dos conselhos regionais do Sesc/RJ e Senac/RJ, também teve como um dos signatários o Sr. Marcelo José Salles de Almeida, na condição simultânea de diretor-geral do Senac/RJ e de diretor do Sesc/RJ (peça 1, p. 64 e 75). Ocorre que, conforme descrito no item I.2.20, existem documentos acostados à representação que indicam que o cargo de diretor-geral na estrutura do Senac/RJ está em desacordo com o regulamento do Senac, aprovado pelo Decreto 61.843/1967.

188. Segundo o relatório de auditoria, o conselho regional do Senac/RJ alterou dispositivos do Regimento Interno, conforme Resolução CR 9/2012, onde em seu art. 12 descreve que a estrutura e funcionamento da Direção Regional está composta de um “Diretor-Geral” (peça 1, p. 288), não obstante o cargo máximo no departamento regional seja de diretor, consoante art. 12, II, ‘b’, c/c art. 27 do Regulamento do Senac, aprovado pelo Decreto 61.843/1967.

189. Além disso, há a informação de que, por meio da Portaria Senac Pres Des 6/2015, de 5/5/2015, o Sr. Orlando Santos Diniz (presidente do conselho regional do Senac/RJ), designou a si o cargo de diretor-geral do Senac/RJ, cujo o exercício no cargo foi de 5/5/2015 a 21/7/2015 (peça 1, p. 302). No entanto, o Sr. Orlando Santos Diniz, por, na época, ser presidente do conselho regional do Senac/RJ e presidente do Sindicato do Comércio de Carnes Frescas do Município do Rio de Janeiro, não poderia exercer o cargo de diretor do Senac/RJ (peça 1, p. 302), haja vista que esse cargo é incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical



ou civil do comércio, conforme estabelece o § 1º do art. 27 do Regulamento do Senac, aprovado pelo Decreto 61.843/1967.

190. Diante dessa situação, cabe diligenciar ao Senac/RJ para que encaminhe cópias do seu regimento interno e das mencionadas resoluções, e esclareça a fundamentação legal para a criação do cargo de diretor-geral e as circunstâncias em que o Sr. Orlando Santos Diniz exerceu o referido cargo.

### **III.2.2 Transferências de recursos do Senac/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento de dívidas**

191. Nos documentos acostados à representação consta que, em 13/8/2014, a Fecomércio/RJ assinou com o Senac/RJ instrumento particular de transação para o pagamento das cotas mensais que foram suspensas quando da intervenção promovida pelo Senac Nacional (Resoluções Senac 992 e 995, de 13 e 28/2/2014, respectivamente) - peça 1, p. 286-287.

192. A transferência até outubro de 2015 de R\$ 9.807.915,19 do Senac/RJ à Fecomércio/RJ, tendo por base instrumento particular de transação para reconhecimento de dívidas, se assemelha ao ocorrido no Sesc/RJ.

193. Nesse caso, no entanto, não há nos autos cópia do instrumento particular, solicitações de transferências, autorizações de pagamento, pareceres, extratos bancários e datas e montantes transferidos.

**194. Desse modo, aplica-se também ao Senac/RJ a diligência proposta em relação ao Sesc/RJ para elucidação da questão.**

### **III.2.3 Convênio entre o Senac/RJ e o Estado do Rio de Janeiro (Projeto Segurança Presente)**

195. O relatório de auditoria no Senac/RJ apontou que foi firmado entre o Senac/RJ e o Estado do Rio de Janeiro o convênio 2/02/15, em 26/10/2015, publicado na imprensa oficial do Estado em 23/12/2015, no valor de R\$ 44.000.000,00, no período de 1º/12/2015 a 30/11/2017, com dispêndio para o Senac/RJ de 32,82% do valor do convênio, segundo o cronograma de desembolso (peça 1, p. 282-284, 132-141, e peça 2, p. 77-86).

196. Como já mencionado, o objeto do convênio é a promoção de política pública de apoio à segurança pública da população nas circunvizinhanças da Lagoa Rodrigo de Freitas, Aterro do Flamengo e parte do bairro do Méier (peça 9, p. 379-381, e peça 10, p. 1-8, 25-27).

197. No plano de trabalho é mencionado que o convênio tem como importância para a finalidade institucional do Senac/RJ o fato de que a entidade “acompanhará as atividades dos projetos abrangidos pelo convênio e promoverá encontros e câmaras temáticas com especialistas da área de segurança pública, acumulando experiências e conhecimentos para a elaboração de cursos e treinamentos a serem oferecidos aos profissionais de segurança em sua grade curricular” (peça 10, p. 17).

198. Considerando a finalidade institucional do Senac estabelecida pelo art. 3º da Lei 8.621/1946 e pelos arts. 1º, 2º e 3º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto 61.843/1967, e que a missão declarada pelo Senac/RJ em seu portal na *Internet* é “Promover educação profissional com objetivo de gerar empregabilidade, competitividade e desenvolvimento econômico e social para o setor de comércio de bens, serviços e turismo do Estado do Rio de Janeiro”, tem-se que, como apontou o relatório de auditoria no Senac/RJ, que o objeto e objetivos do convênio 2/02/15 fogem aos fins institucionais da entidade.

199. Segundo o referido relatório, a destinação de recursos do Senac/RJ para atender a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro vai de encontro ao art. 34 do Regulamento do

Senac, aprovado pelo Decreto 61.843/1967, e ainda reflete criação de um processo de “milícia”, por tratar-se de parceria entre uma instituição privada (Senac/RJ) e um ente público (governo estadual), oficializando a criação de uma organização paramilitar (peça 1, p. 283-284, 132-141, e peça 2, p. 77-86).

200. Apesar disso, foi mencionado que o conselho regional do Senac/RJ, na data de 26/10/2015, mesma data de assinatura do convênio 2/02/15, aprovou o referido ajuste por unanimidade, consoante ata da 463ª reunião ordinária (peça 2, p. 63-69).

201. Consta dos autos que teriam sido transferidos do Senac/RJ ao Estado do Rio de Janeiro a quantia de **R\$ 2.931.920,00** no dia 23/12/2015 (peça 1, p. 282), conforme autorização dada em 21/12/2015 pelo Sr. Marcelo Almeida, diretor-geral interino, e pelo Sr. Orlando Santos Diniz, presidente do conselho regional (peça 2, p.76).

202. Considerando o cronograma de desembolso à peça 1, p. 282, e tendo em vista o percentual de rateio de 32,82% para o Senac/RJ (peça 2, p. 76), é provável que, no período de nov/2015 a jul/2016, tenham sido repassados pela entidade ao Estado do Rio de Janeiro a quantia de **R\$ 7.614.240,00**. Como a dada a vigência do convênio é de 24 meses prorrogáveis, é provável venham a ocorrer outras transferências nos meses de nov/2016, mar/2017 e jul/2017, conforme o cronograma de desembolso.

203. Além disso, conforme mencionado anteriormente, obteve-se a informação acostada à peça 19 de que o convênio denominado de “Projeto Segurança Presente” foi ampliado para o centro da cidade do Rio de Janeiro.

**204. Diante dessa situação, a exemplo da proposta de diligência ao Sesc/RJ, também propõe-se diligenciar ao Senac/RJ com vistas a obter informações e documentos que possam esclarecer a questão.**

#### **III.2.4 Concessão de bolsas de estudo integrais pelo Senac/RJ a policiais militares e civis, cônjuges e filhos**

205. Consta do relatório de auditoria que o Senac/RJ aprovou a concessão de 6.300 bolsas de estudos integrais, indevidamente, as polícias militar e civil do Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com os arts. 1º e 34 do Regulamento do Senac (peça 1, p. 283).

206. Segundo a ata da 460ª Reunião Ordinária, acostada à peça 2, p. 107, os conselheiros do conselho regional do Senac/RJ aprovaram por unanimidade **convênio** com a polícia militar do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objetivo a concessão de 5.000 bolsas de estudos integrais para a utilização nas modalidades presencial e à distância, em graduação, pós-graduação, MBA, formação inicial e continuada, habilitação técnica, qualificação técnica, especialização técnica e todos os demais cursos livres oferecidos pelos Senac/RJ.

207. Na peça 2, p. 115, encontra-se matéria publicada no jornal “O Globo”, de 28/2/2016, informando que o “Sistema Fecomércio RJ” ampliou o convênio de bolsas de estudo aos policiais civis, concedendo mais de 1,3 mil bolsas em cursos do Senac/RJ.

208. A reportagem cita ainda que o Senac/RJ, desde novembro/2015, já beneficiou 208 pessoas, concedendo mais de R\$ 1 milhão em bolsas integrais para cônjuges e filhos de policiais militares com idade entre 16 e 24 anos (peça 2, p. 115).

209. Considerando a média dos valores dos cursos ofertados e as matrículas realizadas no período de janeiro a outubro de 2015, o relatório de auditoria no Senac/RJ estimou o valor das bolsas a serem concedidas indevidamente em aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (peça 1, p. 283).

**210. Considerando essas informações, faz-se necessário diligenciar ao Senac/RJ com**

o objetivo de esclarecer os fatos e obter documentos, a exemplo dos convênios firmados com as polícias militar e civil, que propiciaram as referidas bolsas de estudos, e da ata integral do conselho regional que aprovou os referidos convênios, bem como esclarecimentos sobre a legalidade dessas concessões de bolsas face à finalidade institucional do Senac/RJ.

#### IV. CONCLUSÃO

211. Os documentos constantes das peças 1 a 12 devem ser conhecidos como representação, por preencherem os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e c/c a jurisprudência desta Corte de Contas colacionada.

212. Tendo em vista o elevado número de situações narradas na representação que envolveriam irregularidades e a extensa documentação acostada, propõe-se analisar, inicialmente, os indícios de irregularidades relacionados com as transferências de recursos do Sesc/RJ e Senac/RJ para a Fecomércio/RJ e para o Estado do Rio de Janeiro, além da concessão de bolsas de estudos pelo Senac/RJ.

**213. Assim, nesse primeiro momento processual, propõe-se efetuar diligências ao Sesc/RJ e Senac/RJ, visando elucidar a regularidade das transferências e as concessões de bolsas de estudos em montantes estimados em R\$ 247.117.417,91.**

#### V. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

##### V.1 SESC/RJ

##### V.1.1 Finalidade do Sesc

214. O Sesc é uma entidade privada, mantida pelos empresários do comércio de bens, turismo e serviços, por meio de contribuições para-fiscais, com o objetivo proporcionar o bem-estar e qualidade de vida aos trabalhadores deste setor e sua família (Decreto-Lei 9.853/1946).

215. Segundo o art. 1º do Decreto-Lei 9.853/1946, o Sesc possui a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. Para execução dessas finalidades, o Sesc promove, especialmente, ações no campo da assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas, consoante estabelecido no §1º, do art. 1º, do Decreto-Lei 9.853/1946.

216. O Decreto 61.836/1967, que aprovou o Regulamento do Sesc e deu nova redação ao aprovado pelo Decreto 60.344/1967, reproduziu no art. 1º a finalidade institucional prevista no art. 1º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei 9.853/1946 e acrescentou no art. 3º que, para atingir essas finalidades, incumbe também ao Sesc a realização de uma série de ações.

**217. Assim, por disposição legal, o Sesc possui finalidade institucional específica, estritamente ligada ao campo da saúde, assistência, educação, cultura e lazer.**

218. Esses dispositivos refletem na Resolução Sesc 1.065/2004, que reafirma as finalidades que lhe deram origem, a saber: a) contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores no comércio e seus dependentes; b) contribuir, no âmbito de suas áreas de ação, para o desenvolvimento econômico e social, participando do esforço coletivo para assegurar melhores condições de vida para todos.

219. Considerando essas finalidades, a Resolução Sesc 1.065/2004 estabelece que, para

alcançá-las, tem os seguintes objetivos gerais: a) fortalecer, através da ação educativa, propositiva e transformadora, a capacidade dos indivíduos para buscarem, eles mesmos, a melhoria de suas condições de vida; b) oferecer serviços que possam contribuir para o bem-estar de sua clientela e melhoria de sua qualidade de vida; e c) contribuir para o aperfeiçoamento, enriquecimento e difusão da produção cultural.

220. A Resolução Sesc 1.065/2004 define ainda que constitui clientela do Sesc o comerciário, entendo como o empregado que estiver exercendo atividades em empresas ou entidades enquadradas nos planos da Confederação Nacional do Comércio ou vinculados à Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e/ou que sejam contribuintes do SESC. Segundo essa resolução, são beneficiários titulares do SESC: o comerciário e seus dependentes, os servidores e estagiários do SESC e SENAC, os empregados de entidades sindicais do comércio e dos comerciários e seus dependentes, em atividade ou aposentados.

221. Reconhecendo que o indivíduo para alcançar a plenitude da condição humana precisa antes atingir um estado de bem-estar físico, mental e social, a Resolução Sesc 1.065/2004 estabelece a Saúde, a Educação, a Cultura e o Lazer como campos prioritários para suas ações programáticas, consideradas as especificidades de cada um.

#### **V.1.2 Missão do Sesc/RJ**

222. Tais princípios e diretrizes constam da missão declarada no portal do Sesc/RJ na *Internet*, de contribuir para o “desenvolvimento humano e a qualidade de vida dos empregados do comércio de bens, serviços e turismo, seus familiares e por extensão a sociedade, promovendo acesso com qualidade a experiências, informações e ações nas áreas de cultura, saúde, esporte, turismo e educação”. Para tanto, o Sesc/RJ tem como objetivo ser “reconhecido pela sociedade como a principal referência de acesso nas áreas de Cultura, Saúde, Esporte, Turismo, Educação e Meio Ambiente, por meio da oferta de experiências, conteúdos e infraestrutura de qualidade” (peça 16).

#### **V.1.3 Administração do Sesc/RJ**

223. A Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (Sesc/RJ) compõe-se de do Conselho Regional (órgão deliberativo) e do Departamento Regional (órgão executivo) - art. 12, II, do Decreto 61.836/1967.

224. **O Conselho Regional tem como presidente nato o Presidente da Fecomércio/RJ, por força do art. 23-A do Decreto 61.836/1967, incluído pelo Decreto 5.725/2006.**

225. **Por sua vez, o Diretor do Departamento Regional é cargo de confiança do Presidente do Conselho Regional, sendo por ele nomeado (art. 27, *caput* e §1ª, do Decreto 61.836/1967). Em outros termos, pode-se inferir que o cargo de diretor é de confiança e nomeado pelo Presidente da Federação do Comércio Estadual.**

#### **V.1.4 Intervenção no Sesc/RJ**

226. De 20/3/2014 a 26/10/2015 o Sesc/RJ se encontrava em intervenção do Conselho Nacional do Sesc (peça 14).

227. **Em 9/9/2011, foi aprovado relatório de auditoria do Conselho Fiscal, acerca da gestão da AR/Sesc/RJ, com as seguintes conclusões: a) desvio de missão institucional; b) terceirização da área finalística da entidade; c) transferência de recursos a agentes privados para projetos alheios à missão da entidade; e e) rotatividade da direção regional (peça 14, p. 3).**

228. **Posteriormente, foi realizada perícia contábil e de gestão, que ratificou o relatório de auditoria e apontou as seguintes irregularidades: a) inobservância do**



**Regulamento de Licitações e Contratos; b) desmonte, desvirtuamento e precarização dos serviços; c) desvio de foco na clientela preferencial; d) depreciação do quadro de recursos humanos e da infraestrutura; e) inconsistências no registro da clientela e no cômputo de atendimentos; f) programa de premiação contrário às normas; g) equívoco na definição de patrocínio e aposição de marca; h) gestão imprópria, errática e ineficiente (peça 14, p. 3).**

229. Por meio de decisão monocrática de 24/11/2015, publicada no DJ em 26/11/2015, o STJ reintegrou o Sr. Orlando Santos Diniz na presidência do Sesc/RJ, reconhecendo a ilegalidade dos arts. 8º, 31, 32, 33 e 34 da Resolução Sesc 82/68 (Regimento Interno do Sesc), bem como do art. 14, *m*, do Decreto 60.344/1967<sup>1</sup> - AREsp 557.089-RJ (peça 3, p. 16).

230. Segundo pesquisa no *site* do STJ, essa decisão monocrática foi proferida em ação pendente de julgamento de mérito e encontra-se aguardando, desde então, a apreciação de Agravo Regimental, portanto, é decisão precária e pode vir a ser modificada (peça 15).

### **V.1.5 Receitas, despesas e disponibilidades de caixa do Sesc/RJ**

231. As receitas do Sesc compõem-se notadamente de contribuições parafiscais, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 9.853/1946 e do art. 6º e 29 do Decreto 61.836/1967.

232. Em 2014, as receitas do Sesc/RJ alcançaram a quantia de R\$ 562.874.847,15, sendo cerca de 81% correspondente às contribuições parafiscais, conforme consta da página 72 do relatório anual de 2014 (peça 14, p. 72).

233. As despesas totais atingiram R\$ 414.523.328,277 em 2014, sendo empregadas em saúde, assistência, educação, cultura e lazer a quantia de R\$ 256.170.832,16, aproximadamente 62% das despesas (peça 14, p. 73-74).

234. O superávit anual do Sesc/RJ foi, em 2014, de R\$ 148.351.518,39, contribuindo para a disponibilidade de R\$ 1.116.152.832,70 em 31/12/2014, suficientes para cobrir mais 28 meses de despesas correntes 2014 (peça 14, p. 75).

### **V.1.6 Repasses à Fecomércio/RJ**

235. De acordo com o art. 33 do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/1967), da receita das Administrações Regionais, oriunda das contribuições compulsórias, será reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo Conselho Nacional. De acordo com a Resolução Sesc 1.097/2004, a quota foi fixada em 3% (peça 4, p. 184).

## **V.2 SENAC/RJ**

### **V.2.1 Finalidade do Senac**

236. O Senac foi criado por meio do Decreto-Lei 8.621/1946 e seu regulamento aprovado por meio do Decreto 61.843/1967, complementado por alterações instituídas pelo Decreto 5.728/2006.

237. Segundo o art. 1º do regulamento do Senac (Decreto 61.843/1967), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial tem por objetivo: a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária; b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa; c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto; d) promover a divulgação de novos

<sup>1</sup> O Decreto que aprovou o regulamento do Sesc é o Decreto 61.836/1967, eis que deu nova redação ao Decreto 60.344/1967.



métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação; e) assistir, na medida de suas disponibilidades, técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal; f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediata que com ele se relacionar diretamente.

238. Conforme o art. 2º do regulamento, a ação do Senac abrange o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas, e, em especial, o menor aprendiz; a empresa comercial e todo o conjunto de serviços auxiliares do comércio; e a preparação para o comércio. Para cumprir essas finalidades, o art. 3º do regulamento incumbiu ao Senac uma série de ações.

### **V.2.2 Missão do Senac/RJ**

239. Segundo consta do portal do Senac/RJ na *Internet*, a missão declarada da instituição é “Promover educação profissional com objetivo de gerar empregabilidade, competitividade e desenvolvimento econômico e social para o setor de comércio de bens, serviços e turismo do Estado do Rio de Janeiro” (peça 17).

### **V.2.3 Administração do Senac/RJ**

240. A Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Senac compõe-se de do Conselho Regional (órgão deliberativo) e do Departamento Regional (órgão executivo) - art. 12, II, do Decreto 61.843/1967.

241. O Conselho Regional tem como presidente nato o Presidente da Fecomércio/RJ, por força do art. 23-A do Decreto 61.843/1967, incluído pelo Decreto 5.725/2006.

242. Por sua vez, o Diretor do Departamento Regional é cargo de confiança do Presidente do Conselho Regional, sendo por ele nomeado (art. 27, caput e §1ª, do Decreto 61.843/1967). Em outros termos, pode-se inferir que o cargo de diretor é de confiança e nomeado pelo Presidente da Federação do Comércio Estadual.

### **V.2.4 Intervenção no Senac/RJ**

243. O Conselho Nacional do Senac aprovou a intervenção no Senac/RJ em fev/2014. O pedido de afastamento do Sr. Orlando Diniz, presidente do Senac/RJ e da Federação do Comércio do RJ, foi feito pelo Conselho Fiscal do Senac, que alegou aplicação indevida de recursos, desvio da missão institucional, desobediência à resolução que regula os processos de licitação na instituição e negligência na fiscalização dos contratos das empresas que realizaram o evento *Fashion Business*. Posteriormente, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno de Orlando Diniz à presidência do Senac no Estado (peça 20).

### **V.2.5 Receitas, despesas e disponibilidades de caixa do Senac/RJ**

244. As receitas do Senac compõem-se notadamente de contribuições parafiscais, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 8.621/1946 e do art. 6º e 29 do Decreto 61.843/1967.

245. O Senac/RJ obteve, em 2014, receita de R\$ 401.203.255,67 e realizou despesas de R\$ 369.110.358,82, obtendo superávit de R\$ 32.092.896,85 (peça 2, p. 7).

246. De janeiro a novembro de 2015, as receitas totais foram de R\$ 375.374.894,70 frente a uma despesa total da ordem de R\$ 449.853.936,97, representando um déficit de R\$ 74.479.042,27 (peça 2, p. 7).

247. Em 31/12/2015 o Senac/RJ apresentava despesa média mensal de R\$ 38.327.622,41 e disponibilidades (caixa e equivalente de caixa) no montante de R\$ 313.010.180,87, suficiente para cobrir as despesas por 245 dias (peça 1, p. 280).

248. O relatório de auditoria do Senac/RJ destacou que a Regional vem utilizando receitas de capital (saldo de exercícios anteriores) para a liquidação de despesas correntes (operacionais) e que a despesa corrente prevista passou de R\$ 425.784.000,00 em 2015, para R\$ 555.240.000,00 em 2016. Com isso, os indicadores econômico-financeiros para o exercício 2016 apresentarão queda (peça 1, p. 281-282).

### V.2.6 Repasses à Fecomércio/RJ

249. De acordo com o art. 33 do Regulamento do Senac (Decreto 61.843/1967), da receita das Administrações Regionais, oriunda das contribuições compulsórias, será reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo Conselho Nacional.

### V.3 FECOMÉRCIO/RJ

250. Segundo informado no portal da Fecomercio/RJ na *Internet*, a federação é formada por 59 **sindicatos patronais** fluminenses e representa os interesses de todo o comércio de bens, serviços e turismo do estado, que reúne mais de 348 mil estabelecimentos responsáveis por 39,5% do valor adicionado bruto e 62,4% dos estabelecimentos fluminenses, gerando um total de empregos formais superior a 1,9 milhão, que equivalem a 42,5% dos postos de trabalho com carteira assinada no estado (peça 21).

251. Consta do portal que a Fecomércio/RJ implementa ações em diferentes frentes, como, por exemplo, na **parlamentar**, na **governamental** e no trabalho de pesquisa e mapeamento do comércio de bens, serviços e turismo em todo estado (peça 21).

252. A Fecomércio/RJ declara como missão “promover e incentivar o crescimento empresarial, em harmonia com o desenvolvimento sustentável da sociedade, assegurando um ambiente de negócios favorável, o fortalecimento dos sindicatos filiados e o desenvolvimento da empresa comercial”, tendo como prioridades: o apoio às micro e pequenas empresas; a geração de emprego e renda; a promoção do desenvolvimento do estado do Rio de Janeiro, com ênfase no interior; a promoção do associativismo, dos arranjos produtivos locais, dos sindicatos patronais e da cooperação entre empresas; a redução e simplificação da carga tributária; a desburocratização; as parcerias com outras entidades empresariais; a aproximação com a sociedade civil (peça 21).

### V.4 PROCESSOS DO SESC/RJ E SENAC/RJ NO ÂMBITO DO TCU

253. A fim de possibilitar uma visão mais ampla dos autos e maior clareza sobre a extensa documentação acostada à representação do MPTCU, realizou-se pesquisa na *Internet* e no sistema processual do TCU, objetivando identificar fatos relevantes, outros processos e procedimentos instaurados.

254. Cruzando as informações relativas às unidades jurisdicionadas Sesc/RJ e Senac/RJ com o CPF do Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), presidente das duas entidades, foram encontrados 50 processos no TCU desde o ano 2000 (peça 22).

255. Doze processos encontram-se abertos e tramitando no TCU, conforme quadro abaixo:

Processo	Tipo	Autuação	Assunto	UJ
007.712/2016-2	TCE	2016	Conversão de relatório de auditoria (TC 031.142/2011-7) em TCE, conforme determinado pelo item 9.1 do Acórdão 562/2016 - TCU - Plenário	Senac/RJ
007.905/2015-7	TCE	2015	Conversão da representação formulada pelo	Sesc/RJ

			Conselho Fiscal do Sesc (TC 004.577/2012-4) em TCE, conforme determinado pelo item 9.2 do Acórdão 156/2015 - TCU - Plenário	
013.624/2015-6	TCE	2015	TCE instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ, em razão de falta de comprovação da aplicação integral do repasse de recursos, conforme Termo de Convênio 264/2006	Senac/RJ
010.508/2016-3	REPR	2016	Representação, com pedido de cautelar, formulada por Intelecto Contact Center Ltda., em face da Concorrência 713.793/2016, destinada à contratação de empresa especializada em serviços de <i>outsourcing</i> em <i>contact center</i> para prestação de serviços de atendimento e suporte operacional e tecnológico ao disque Senac/RJ	Senac/RJ
027.532/2015-1	PC	2015	Prestação de Contas Ordinária do Senac/RJ - Exercício de 2014	Senac/RJ
028.081/2015-3	PC	2015	Prestação de Contas Ordinária do Sesc/RJ - Exercício de 2014	Sesc/RJ
026.995/2014-0	PC	2014	Prestação de Contas Ordinária do Senac/RJ - Exercício de 2013	Senac/RJ
025.996/2014-2	PC	2014	Prestação de Contas Ordinária do Sebrae/RJ - Exercício de 2013	Sebrae/RJ
046.677/2012-7	PC	2012	Prestação de Contas Ordinária do Sesc/RJ - Exercício de 2011	Sesc/RJ
046.584/2012-9	PC	2012	Prestação de Contas Ordinária do Senac/RJ - Exercício de 2011	Senac/RJ
019.431/2011-2	RA	2011	Política de pessoal do sistema S	Sesc/RJ
011.286/2005-5	PC	2005	Prestação de Contas Ordinária do Sesc - Exercício de 2004	Sesc

256. Há registros de 8 comunicações processuais envolvendo o Sr. Orlando Santos Diniz para recolhimento ao erário de quantia que alcançava **R\$ 28.643.907,19** (peça 23) e de multa no montante de **R\$ 100.000,00**, consoante o quadro abaixo:

Processo	Débito (R\$)	Multa (R\$)	Data
013.624/2015-6	222.122,50	-	14/4/2016
007.905/2015-7	28.421.784,69	-	19/5/2015
019.431/2011-2	-	38.500,00	5/11/2014
		46.500,00	12/3/2014
		15.000,00	23/9/2015

257. Em relação ao Sr. Orlando Santos Diniz, observou-se em documentos acostados aos autos que ele preside e/ou presidiu as seguintes entidades: a) Federação do Comércio Atacadista no Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 34.073.932/0001-86; b) Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro (FETHERJ), CNPJ 33.737.412/0001-68; c) Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Rio de Janeiro (Sindicarnes/RJ), CNPJ 34.033.209/0001-73 (peça 1, p. 4, e peça 24).

258. Além disso, consta em documentos que o referido senhor teria sido presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/RJ, 3º Vice-Presidente da Confederação Nacional do Comércio, Conselheiro da ONG Viva Rio, Membro do Conselho Estadual de Turismo do Estado do Rio de Janeiro e Membro do Conselho Superior da Câmara do Comércio Brasil-Rússia (peça 24)



259. O Sr. Orlando Santos Diniz consta ainda como sócio e/ou administrador de 8 (oito) pessoas jurídicas, a saber (peça 24):

<b>Pessoa Jurídica</b>	<b>CNPJ</b>
Thunder Assessoria Empresarial Ltda. Epp	04.380.389/000107
Welt Bier Botequim Ltda.	08.498.575/000198
Sky Indústria de Bebidas Ltda.	10.577.041/000107
Butcher S Shop Comércio de Carnes Ltda. Epp	29.473.311/000150
Sedução 234 Alimentos Ltda. Epp	05.125.283/000111
Kundalini Empreendimentos e Participações S.A.	09.201.256/000131
Suingue Indústria de Bebidas Ltda.	12.437.499/000188
2 Law Bar e Restaurante Ltda.	12.291.030/000183

## **VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

260. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

### **Diligência ao Sesc/RJ**

b) realizar **diligência**, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (Sesc/RJ), CNPJ 03.621.867/0001-52, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

### **Transferências de recursos do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios**

b.1) cópias da aprovação e/ou da autorização dada pelo Conselho Regional (CR) do Sesc/RJ para que o presidente do CR assinasse termo de cooperação técnica com a Fecomércio/RJ, encaminhando ainda cópias da respectiva Ata, nomes e CPF dos conselheiros que votaram favoravelmente, bem como cópia da publicação e/ou da divulgação do referido termo de cooperação técnica e da ata relativa a aprovação desse termo;

b.2) extratos bancários referentes às transferências de R\$ 30.532.193,07 e de R\$ 15.443.051,62, realizadas em 31/12/2015, relativas aos títulos 40015 e 40115, respectivamente;

b.3) motivo pelo qual as transferências de R\$ 21.000.005,04 e de R\$ 6.156.057,00 originaram da conta do Sesc/RJ número 530.000-2, na agência 1769-8, do banco 001, ao passo que as demais transferências foram realizadas a partir da conta número 775.709-5, na agência 054-2, do banco 104;

b.4) descrição detalhada dos serviços advocatícios prestados ao Sesc/RJ que ensejaram os pagamentos de R\$ 108.953.522,10 à Fecomércio/RJ no período de dezembro de 2015 a março de 2016;

b.5) demonstração da vinculação/correlação das despesas com serviços advocatícios no montante de R\$ 108.953.522,10 com a finalidade, a missão e os objetivos institucionais do Sesc/RJ;

b.6) comprovação dos benefícios advindos para os comerciários e suas famílias com os serviços advocatícios que ensejaram a transferência de R\$ 108.953.522,10;

b.7) informações ou cópias de documentos que justifiquem as transferências de recursos do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento de serviços advocatícios, informando o objeto e o objetivo específico de cada uma das transferências ante ao que dispõe o art. 34 do regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967;



b.8) razão da pela qual os serviços advocatícios demandados pelo Sesc/RJ não foram realizados por profissionais do quadro próprio da entidade;

b.9) motivo da elevada concentração de pagamentos por serviços advocatícios no período de 31/12/2015 a 28/3/2016;

b.10) fundamento legal e jurídico para amparar a transferência de recursos do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ para que esta entidade, e não aquela, efetuasse os pagamentos por serviços advocatícios prestados à primeira;

b.11) fundamento legal e jurídico para o rateio de despesas com serviços advocatícios a base de 64,88% das receitas compulsoriamente arrecadadas pelo Sesc/RJ;

b.12) memória de cálculo do percentual de rateio que serviu de fundamento para a regra estabelecida no item 5.1 do termo de cooperação técnica;

b.13) cópia do regulamento próprio que possibilita que transferências financeiras para pagamento de serviços advocatícios se deem por meio de termo de cooperação técnica;

b.14) informar se após a transferência de R\$ 17.513.226,75 à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios, em 28/3/2016, ocorreram outras transferências para a mesma finalidade, remetendo cópias dos respectivos comprovantes (solicitações de transferências e autorizações devidamente assinadas, entre outros documentos) e dos correspondentes extratos bancários, bem como informar se há expectativa/intenção de realizar outras transferências;

b.15) cópias das notas fiscais de prestação de serviços advocatícios que embasaram as transferências de R\$ 108.953.522,10;

b.16) cópias dos contratos de prestação de serviços advocatícios referentes aos pagamentos de R\$ 108.953.522,10;

b.17) cópia do atesto de execução do serviço por parte do servidor responsável do Sesc/RJ que subsidiou o pagamento R\$ 108.953.522,10 por serviços advocatícios;

b.18) cópias de documentos que comprovem a execução dos serviços advocatícios ao Sesc/RJ, tais como pareceres, petições e outros produtos, nos quais constem o nome e número de inscrição na OAB dos patronos, respectivas procurações e demonstração do vínculo com o escritório de advocacia contratado;

b.19) cópia do processo licitatório do Sesc/RJ para contratação dos serviços advocatícios objeto das transferências à Fecomércio/RJ que totalizaram R\$ 108.953.522,10;

b.20) informações ou cópias de documentos que demonstrem que o preço pago pelo Sesc/RJ pelos serviços advocatícios prestados está em conformidade com o preço praticado pelo mercado;

b.21) cópia da cotação prévia de preços no mercado antes da celebração dos contratos;

b.22) motivo do cancelamento da Nota Fiscal 907, de 4/3/2016, no valor de R\$ 9.690.000,00;

b.23) razão pela qual foi autorizada, em 9/3/2016, a transferência de R\$ 6.156.057,00, ocorrida em 10/3/2016, à Fecomércio/RJ, para pagamento de serviços advocatícios relativos à Nota Fiscal 907, que se encontrava cancelada desde 4/3/2016;

b.24) informar se o valor de R\$ 6.156.057,00, relacionado à Nota Fiscal 907, foi efetivamente recebido pelo escritório de advocacia emissor do referido documento fiscal;

b.25) informar se o serviço referente à transferência de R\$ 6.156.057,00, relacionado à Nota Fiscal 907, foi efetivamente prestado pelo escritório de advocacia;

b.25.1) em caso afirmativo, remeter a descrição dos serviços e os documentos que atestem e comprovem a execução;

b.25.1) em caso negativo, remeter o comprovante de devolução dos recursos ao Sesc/RJ, onde seja possível comprovar a origem e o destino dos recursos;

b.26) cópia da prestação de contas mencionada na cláusula 5.4 do termo de cooperação técnica;

b.27) informar os CPF da Sra. Ana Carla A. Miranda, funcionária do setor de contas a pagar da AR/Sesc/RJ, no período de 7/1/2016 em diante, e da Sra. Cláudia Sena da Silva, coordenadora de contas a pagar da AR/Sesc/RJ, no período 22/1/2016 em diante;

#### **Transferências de recursos do Sesc/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento de dívidas**

b.28) cópia do processo administrativo de reconhecimento de dívida do Sesc/RJ para com a Fecomércio/RJ;

b.29) informações ou cópias de documentos com manifestações prévias dos setores jurídicos sobre a legalidade dos pagamentos;

b.30) informações ou cópias de documentos com manifestações prévias dos setores técnicos a respeito das disponibilidades orçamentárias e financeiras para o pagamento das dívidas reconhecidas;

b.31) fundamento legal e jurídico para o reconhecimento de dívida do Sesc/RJ em favor da Fecomércio/RJ com base em instrumento particular de transação, assinado tão somente pelos Srs. Orlando Santo Diniz (presidente do conselho regional do Sesc/RJ e da Fecomércio/RJ) e Marcelo José Salles Almeida (diretor regional interino do Sesc/RJ designado pelo presidente do conselho regional);

b.32) cópia da ata do Conselho Regional do Sesc/RJ em que foi aprovada/autorizada a assinatura do instrumento de transação de reconhecimento de dívida Sesc/RJ, informando ainda os nomes e CPF dos conselheiros que votaram favoravelmente;

b.33) comprovantes de publicidade e/ou publicação do instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida Sesc/RJ para com a Fecomércio/RJ e da respectiva ata que o aprovou e/ou autorizou;

b.34) memória de cálculo dos valores transferidos pelo Sesc/RJ à Fecomércio/RJ com base no instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida;

b.35) esclarecimentos sobre a ocorrência de outras transferências, após 14/3/2016, com base no instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida, encaminhando, na oportunidade, as cópias das autorizações de pagamento;

b.36) extratos bancários de todas as transferências realizadas à Fecomércio/RJ com fulcro no citado instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida;

b.37) cópia do Regimento Interno do Sesc/RJ, da Resolução Sesc CR 3/2015, de 26/11/2015, que dispõe sobre o restabelecimento do Sesc/RJ ao “Sistema Fecomércio RJ”, e da Resolução Sesc CR 5/2015, de 18/12/2015, que dispõe sobre alterações do Regimento Interno do Sesc/RJ.

#### **Convênio entre o Sesc/RJ e o Estado do Rio de Janeiro (Projeto Segurança Presente)**

b.38) informar se, além da quantia de R\$ 5.795.946,67, foram realizadas outras transferências ao Estado do Rio de Janeiro a título de contrapartida no convênio 2/02/15, remetendo cópias dos respectivos comprovantes (solicitações de transferências e autorizações de pagamento de contrapartida devidamente assinadas) e dos correspondentes extratos bancários;

b.39) informar se há expectativa/intenção de continuar a realizar outras transferências com base no convênio 2/02/15;

b.40) apresente o documento no qual foi mencionada ou referenciada a importância do convênio 2/02/15 para a finalidade institucional do Sesc/RJ;



b.41) demonstração da vinculação/correlação do objeto do convênio 2/02/15, firmado em 26/10/2015, com a finalidade, a missão e os objetivos institucionais do Sesc/RJ;

b.42) comprovação dos benefícios advindos da execução do convênio 2/02/15 para os comerciários e suas famílias;

b.43) motivos pelo qual a transferência de R\$ 5.795.946,67, ocorrida em 23/12/2015, foi anterior à autorização de pagamento, emitida em 7/1/2016, pela Sra. Ana Carla A. Miranda, funcionária do setor de contas a pagar Sesc/RJ;

b.44) razão pela qual a autorização da transferência de R\$ 5.795.946,67 foi dada antecipadamente, em 21/12/2015, pelos Srs. Orlando Santos Diniz, presidente do conselho regional do Sesc/RJ, e Marcelo José Salles de Almeida, diretor regional interino do Sesc/RJ, uma vez que o primeiro termo aditivo somente foi assinado posteriormente, em 22/12/2015;

b.45) razão da publicação do primeiro termo aditivo, assinado em 22/12/2015, somente ter ocorrido em 20/4/2016, após cerca de quatro meses da assinatura;

b.46) motivo pelo qual a autorização da transferência (21/12/2015), a transferência da contrapartida (23/12/2015) e a autorização de pagamento (7/1/2016) terem ocorrido quando o primeiro termo aditivo ao convênio 2/02/2015 não havia ainda sido publicado, fato que se deu somente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 20/4/2016;

b.47) fundamentos legal e jurídico para amparar a transferência de recursos do Sesc/RJ para execução de política pública de segurança a cargo do Estado do Rio de Janeiro;

b.48) fundamento do rateio de contrapartida do convênio 2/02/15 entre os concedentes e respectiva memória de cálculo;

b.49) fundamentos legal e jurídico para amparar a incumbência do Sesc/RJ de arcar com a maior contrapartida, de 64,88%, em percentual superior aos demais concedentes (Senac/RJ: 32,82% e Fecomércio/RJ: 2,30%);

b.50) motivo do percentual de 64,88% de contrapartida do Sesc/RJ não constar do convênio 2/02/15 e nem do primeiro termo aditivo;

b.51) cópia da ata de aprovação/autorização do Conselho Regional para participação do Sesc/RJ como concedente no convênio 2/02/15, bem como cópia da publicação e/ou divulgação desse documento, informando ainda os nomes e CPF dos conselheiros que votaram favoravelmente à inclusão do Sesc/RJ como concedente;

b.52) cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do convênio 2/02/15, firmado em 26/10/2015;

b.53) cópia da prestação de contas parcial do convênio 2/02/15 apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro;

b.54) nome e CPF do funcionário (e/ou funcionários) do Sesc/RJ responsável por acompanhar a execução/prestação de contas do convênio 2/02/15;

#### **Diligência ao Senac/RJ**

c) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/RJ), CNPJ 03.672.347/0001-79, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

#### **Transferências de recursos do Senac/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios**

c.1) cópias da aprovação e/ou da autorização dada pelo Conselho Regional (CR) do Senac/RJ para que o presidente do CR assinasse termo de cooperação técnica com a Fecomércio/RJ, encaminhando ainda cópias da respectiva ata, nomes e CPF dos conselheiros que

votaram favoravelmente, bem como cópia da publicação e/ou da divulgação do referido termo de cooperação técnica e da ata relativa a aprovação desse termo;

c.2) cópias das solicitações de transferências bancárias e das autorizações de pagamento, devidamente assinadas, e dos correspondentes extratos bancários, referentes às transferências realizadas pelo Senac/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios;

c.3) descrição detalhada dos serviços advocatícios prestados ao Senac/RJ que ensejaram às transferências à Fecomércio/RJ;

c.4) demonstração da vinculação/correlação das despesas com serviços advocatícios com a finalidade, a missão e os objetivos institucionais do Senac/RJ;

c.5) comprovação dos benefícios advindos para os comerciários e suas famílias com os serviços advocatícios que ensejaram a transferência à Fecomércio/RJ;

c.6) informações ou cópias de documentos com justificativa para as transferências de recursos do Senac/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento de serviços advocatícios, informando o objeto e o objetivo específico de cada uma das transferências ante ao que dispõe o art. 34 do regulamento do Senac, aprovado pelo Decreto 61.836/1967;

c.7) razão pela qual os serviços advocatícios demandados pelo Senac/RJ não foram realizados por profissionais do quadro próprio da entidade;

c.8) fundamento legal e jurídico para amparar a transferência de recursos do Senac/RJ à Fecomércio/RJ para que esta entidade, e não aquela, efetuasse os pagamentos por serviços advocatícios prestados à primeira;

c.9) fundamento legal e jurídico para o rateio de despesas com serviços advocatícios a base de 32,82% das receitas compulsoriamente arrecadadas pelo Senac/RJ;

c.10) memória de cálculo do percentual de rateio que serviu de fundamento para a regra estabelecida no item 5.1 do termo de cooperação técnica;

c.11) cópia do regulamento próprio que possibilita que transferências financeiras para pagamento de serviços advocatícios se deem por meio de termo de cooperação técnica;

c.12) cópias das notas fiscais de prestação de serviços advocatícios que embasaram as transferências;

c.13) cópias dos contratos de prestação de serviços advocatícios que embasaram as transferências;

c.14) cópia do atesto de execução do serviço por parte do servidor responsável do Senac/RJ que subsidiou o pagamento por serviços advocatícios;

c.15) cópias de documentos que comprovem a execução dos serviços advocatícios ao Senac/RJ, tais como pareceres, petições e outros produtos, nos quais constem o nome e número de inscrição na OAB dos patronos, respectivas procurações e demonstração do vínculo com o escritório de advocacia contratado;

c.16) cópias do processo licitatório do Senac/RJ para contratação dos serviços advocatícios objeto das transferências à Fecomércio/RJ;

c.17) demonstração de que o preço pago pelo Senac/RJ pelos serviços advocatícios prestados está em conformidade com o preço praticado pelo mercado;

c.18) cópia da cotação prévia de preços no mercado antes da celebração dos contratos.

c.19) prestação de contas mencionada na cláusula 5.4 do termo de cooperação técnica;

c.20) informar os nomes e CPF dos funcionária responsáveis pelas solicitações de transferência e autorização de pagamento e do responsável pelo atesto de execução dos serviços;



c.21) fundamento legal e manifestações dos setores jurídicos sobre a legalidade da criação do cargo de diretor-geral na estrutura do Senac/RJ;

c.22) cópias do regimento interno e das Resoluções Senac/RJ CR 9/2012 e Pres Des 6/2015;

c.23) informe o período em que o Sr. Orlando Santos Diniz exerceu o cargo de diretor-geral do Senac/RJ, encaminhando cópias dos respectivos atos de nomeação e de exoneração;

c.24) fundamento legal e jurídico para a nomeação do Sr. Orlando Santos Diniz como diretor-geral do Senac/RJ;

#### **Transferências de recursos do Senac/RJ à Fecomércio/RJ para pagamento de dívidas**

c.25) cópia do instrumento particular de transação para reconhecimento de dívida do Senac/RJ para com a Fecomércio/RJ;

c.26) cópia do processo administrativo de reconhecimento de dívida do Senac/RJ para com a Fecomércio/RJ;

c.27) manifestações prévias dos setores jurídicos sobre a legalidade dos pagamentos;

c.28) manifestações prévias dos setores técnicos a respeito das disponibilidades orçamentárias e financeiras para o pagamento das dívidas reconhecidas;

c.29) fundamento legal e jurídico para o reconhecimento de dívida do Senac/RJ em favor da Fecomércio/RJ com base em instrumento particular de transação;

c.30) cópia da ata do Conselho Regional do Senac/RJ em que foi aprovado/autorizado a assinatura do instrumento de transação de reconhecimento de dívida Senac/RJ, informando ainda os nomes e CPF dos conselheiros que votaram favoravelmente;

c.31) comprovantes de publicidade e/ou publicação do instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida Senac/RJ para com a Fecomércio/RJ e da respectiva Ata que o aprovou e/ou autorizou;

c.32) memória de cálculo dos valores transferidos pelo Senac/RJ à Fecomércio/RJ com base no instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida;

c.33) cópias das solicitações de transferências e das autorizações de pagamento, devidamente assinadas, e dos extratos bancários de todas as transferências realizadas à Fecomércio/RJ com fulcro no instrumento particular de transação de reconhecimento de dívida;

c.34) cópias das Resoluções Senac 992, de 13/2/2014, e 995, de 28/2/2014;

#### **Convênio entre o Senac/RJ e o Estado do Rio de Janeiro (Projeto Segurança Presente)**

c.35) informar se, além da quantia de R\$ 2.931.920,00, foram realizadas outras transferências ao Estado do Rio de Janeiro a título de contrapartida no convênio 2/02/15, remetendo cópias das respectivas solicitações de transferências bancárias e das autorizações de pagamento devidamente assinadas, e dos correspondentes extratos bancários de transferência;

c.36) informar se há expectativa/intenção de continuar a realizar outras transferências com base no convênio 2/02/15;

c.37) demonstração da vinculação/correlação do objeto do convênio 2/02/15, firmado em 26/10/2015, com a finalidade, a missão e os objetivos institucionais do Senac/RJ;

c.38) comprovação dos benefícios advindos da execução do convênio 2/02/15 para os comerciários e suas famílias;

c.39) fundamentos legal e jurídico para amparar a transferência de recursos do Senac/RJ para execução de política pública de segurança a cargo do Estado do Rio de Janeiro;

c.40) fundamento do percentual de rateio do Senac/RJ de 32,82% da contrapartida do convênio 2/02/15 e respectiva memória de cálculo;



c.41) motivo do percentual de 32,82% de contrapartida do Senac/RJ não constar do convênio 2/02/15 e nem do primeiro termo aditivo;

c.42) informar os CPF dos Conselheiros presentes na 463ª reunião ordinária do Senac/RJ, que aprovou a inclusão do Senac/RJ como concedente no convênio 2/02/15;

c.43) nome e CPF do funcionário (e/ou funcionários) do Senac/RJ responsável(eis) por acompanhar a execução/prestação de contas do convênio 2/02/15;

**Concessão de bolsas de estudo integrais pelo Senac/RJ a policiais militares e civis, cônjuges e filhos**

c.44) cópias dos convênios firmados com as policias militar e civil do Estado do Rio de Janeiro para a concessão de bolsas de estudos;

c.45) cópia da ata 460ª Reunião Ordinária que aprovou por unanimidade o convênio com a polícia militar do Estado do Rio de Janeiro, informando os CPF dos conselheiros;

c.46) cópia da ata que aprovou o convênio com a polícia civil do Estado do Rio de Janeiro, informando os CPF dos conselheiros;

c.47) comprovantes da publicação e/ou publicidade dos convênios firmados com as policias militar e civil do Estado do Rio de Janeiro para a concessão de bolsas de estudos e das respectivas atas que os aprovou;

c.48) quantitativo de bolsas concedidas a policiais militares, civis, ativos e inativos, seus cônjuges e filhos, e custo estimado mensal e anual da concessão dessas bolsas de estudos;

c.49) justificativa para a concessão de bolsas de estudos por parte do Senac/RJ a policiais militares, civis, ativos e inativos, seus cônjuges e filhos;

c.50) manifestações dos setores jurídicos com a fundamentação legal e jurídica sobre a legalidade da concessão de bolsas de estudos integrais por parte do Senac/RJ a policiais militares, civis, ativos e inativos, seus cônjuges e filhos;

c.51) demonstração da vinculação/correlação com concessão de bolsas de estudos integrais a policiais militares, civis, ativos e inativos, seus cônjuges e filhos com a finalidade, a missão e os objetivos institucionais do Senac/RJ;

c.52) comprovação dos benefícios advindos para os comerciários e suas famílias com essa concessão de bolsas de estudos integrais;

c.53) cópia do regulamento próprio que ampara a concessão de bolsas de estudos integrais a policiais militares, civis, ativos e inativos, seus cônjuges e filhos;

c.54) informar se há expectativa/intenção de continuar a conceder bolsas de estudos integrais com base nos convênios firmados com as policias militar e civil do Estado do Rio de Janeiro.

DiLog/Secex-RJ, em 8/9/2016

Leonardo Macieira

AuFC - Mat.: 5.828-9